

ANO VIII n. 10 Outubro de 2024

Sumário

Legislação

Jurisprudência

Ação Coletiva

Acordo Extrajudicial

Adicional de Insalubridade

Agente Comunitário de Saúde / Agente de Combate às Endemias

Agravo de Petição

Assédio Moral

Assédio Sexual

Atleta Profissional / Treinador de Futebol

Audiência

Audiência Telepresencial / Videoconferência

Auto de Infração

Cerceamento de Defesa

Competência da Justiça do Trabalho

Crédito Trabalhista

Dano Moral

Dano Moral Coletivo

Decisão Judicial

Demissão

Desconto Salarial

Dispensa Discriminatória

Doença Ocupacional

Empregado Público

Execução

Honorários Advocatícios

Hora Extra
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
Interesse Processual
Jornada de Trabalho
Liquidação
Motorista
Obrigação de Fazer / Obrigação de Não Fazer
Pandemia
Penhora
Pensão
Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)
Pessoa com Deficiência / Trabalhador Reabilitado
Petição Inicial
Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT)
Prescrição Intercorrente
Processo Judicial Eletrônico (PJE)
Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero
Prova Documental
Reclamação Trabalhista
Recuperação Judicial
Relação de Emprego
Rescisão Indireta
Responsabilidade
Responsabilidade Pré-Contratual
Salário
Sentença
Servidor Público
Substituição Processual
Sucessão Trabalhista
Terceirização
Trabalhador Rural



- [Ata Órgão Especial n. 8, de 12 de setembro de 2024](#)
Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 21/10/2024, p. 282-286)
- [Ata Tribunal Pleno n. 12, de 12 de setembro de 2024](#)
Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 12 de setembro de 2024.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 21/10/2024, p. 279-282)
- [Aviso GP n. 1, de 14 de outubro de 2024](#)
Retifica o Edital GP n. 1, de 10 de outubro de 2024.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/10/2024, p. 1) *(Retificação em razão de erro material)
- [Edital GP n. 1, de 10 de outubro de 2024](#)
A Excelentíssima Desembargadora Denise Alves Horta, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, faz saber que estarão abertas, no período de 14 de outubro a 25 de outubro de 2024, as inscrições para a Olimpíada de Linguagem Simples, conforme condições estabelecidas neste Edital.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 11/10/2024, p. 10-13)
- [Ordem de Serviço GP n. 1, de 16 de outubro de 2024](#)
Estabelece orientações e procedimentos para a realização de plantão no recesso forense da Justiça do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/10/2024, p. 3-7)
- [Portaria VTSA n. 3, de 7 de outubro de 2024](#)
Estabelece procedimentos para a realização das audiências e atendimentos aos advogados, partes, testemunhas, peritos e demais usuários, no período programado para os serviços de reforma na sede da Vara do Trabalho de Sabará.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/10/2024, p. 5)

- [Portaria VTSA n. 4, de 25 de outubro de 2024](#)
Prorroga o prazo de vigência da Portaria VT Sabará n. 3, que estabelece procedimentos para a realização das audiências e atendimentos aos advogados, partes, testemunhas peritos e demais usuários, no período programado para os serviços de reforma na sede da Vara do Trabalho de Sabará. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/10/2024, p. 6)
- [Portaria GP n. 524, de 20 de setembro de 2024](#)
Altera a Portaria GP n. 279, de 10 de maio de 2024, que institui o Grupo de Trabalho para Descontinuidade dos Sistemas Judiciários Legados - GTLegJus - e o Grupo de Trabalho para Descontinuidade dos Sistemas Administrativos Legados - GTLegAdm, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 7/10/2024, p. 2-3)
- [Portaria Conjunta GP.CR n. 529, de 24 de setembro de 2024](#)
Dispõe sobre a instalação de segunda sala de audiências nas Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 4/10/2024, p. 1-3)
- [Portaria GP n. 547, de 9 de outubro de 2024](#)
Resolve os cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Transporte, do quadro de pessoal deste Tribunal, passam a ser nominados Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Agente da Polícia Judicial. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/10/2024, p. 4)
- [Portaria GP n. 548, de 8 de outubro de 2024](#)
Autoriza o pagamento do passivo a título de Vantagem Pecuniária Individual – VPI, referente ao período de 21/7/2016 a 31/12/2018, em favor dos servidores ativos, aposentados e pensionistas relacionados no processo administrativo TRT/e-PAD/34727/2024, nos termos da Lei n. 10.698, de 2 de julho de 2003, da Lei n. 13.317, de 20 de julho de 2016, e do Ato CSJT.GP.SG n. 72/2024, publicado no DEJT em 17/9/2024, condicionado à disponibilidade orçamentária. (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 10/10/2024, p. 2)

- [Portaria GP n. 558, de 17 de outubro de 2024](#)
Designa o Gestor e o Fiscal do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 3/2024, firmado entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Banco do Brasil S.A. para a automação do processamento de ordens judiciais relativas a depósitos judiciais.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 22/10/2024, p. 1-2)
- [Portaria GP n. 559, de 23 de outubro de 2024](#)
Altera a Portaria GP n. 69, de 16 de janeiro de 2024, que designa, para o mandato atual da Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2024/2025, os integrantes do Comitê de Ética e Integridade, referenciados no art. 2º da Resolução GP n. 316, de 25 de janeiro de 2024.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/10/2024, p. 1)
- [Portaria GP n. 568, de 29 de outubro de 2024](#)
Dispõe sobre a sistemática de pagamento dos documentos fiscais e faturas relativas ao mês de dezembro de 2024.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 29/10/2024, p. 1-3)
- [Resolução Administrativa n. 197, de 21 de outubro de 2024](#)
Aprova a adoção, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, da Política de Integridade estabelecida pela Resolução n. 373, de 24 de novembro de 2023, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; e o Plano de Integridade do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 22/10/2024, p. 15)
- [Resolução Conjunta GP.G1VP n. 356, de 21 de outubro de 2024](#)
Institui os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas dos Foros Trabalhistas de Coronel Fabriciano (CEJUSC-JT CF), Juiz de Fora (CEJUSC-JT JF), Montes Claros (CEJUSC-JT MOC) e Pouso Alegre (CEJUSC-JT PA), unidades judiciárias autônomas subordinadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT).
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 22/10/2024, p. 10-14)

- [Resolução GP n. 358, de 23 de outubro de 2024](#)
Altera a Resolução GP n. 245, de 4 de agosto de 2022, que institui a Política de Substituição de Equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (PSETIC) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 25/10/2024, p. 5-6)
- [Resolução SETPOE n. 191, de 21 de outubro de 2024](#)
Referenda a Portaria TRT/SEGP/922, de 11 de setembro de 2024, que altera o Anexo Único da Portaria TRT/SEGP/1169/2023, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do TRT da 3ª Região, para modificar a data do feriado local do Município de Araçuaí referente ao "Dia de São Mateus", de 21 para 23 de setembro; e modificar a data do feriado local do Município de Januária referente ao "Aniversário de Emancipação Político-Administrativa", de 7 para 18 de outubro.
(DEJT/ TRT3 Cad. Adm. 22/10/2024, p. 17-18)
- [Resolução SETPOE n. 198, de 21 de outubro de 2024](#)
Aprova a Resolução Conjunta GP/G1VP n. 356, de 21 de outubro de 2024, que institui os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas dos foros trabalhistas de Coronel Fabriciano (CEJUSC-JT CF), Juiz de Fora (CEJUSC-JT JF), Montes Claros (CEJUSC-JT MOC) e Pouso Alegre (CEJUSC-JT PA), unidades judiciárias autônomas subordinadas ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (NUPEMEC-JT).
(DEJT/TRT3, Cad. Adm. 22/10/2024, p. 10)
- [Resolução SETPOE n. 200, de 21 de outubro de 2024](#)
Aprova o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna referente ao ano de 2023 - (RAINT 2023).
(DEJT/ TRT3 Cad. Adm. 22/10/2024, p. 14)

[\(voltar ao início\)](#)





Ação Coletiva

Sentença - Execução Individual - Honorários Advocatícios

Execução Individual de Sentença Coletiva. Honorários Advocatícios. Sindicato na condição de Assistente da Parte Exequente. Artigo 791-A, § 1º, da CLT. Os honorários advocatícios são devidos ao advogado em razão dos serviços prestados, de modo que visam a remunerar o advogado que efetivamente atuou no processo. Assim, *a priori*, não há como elastecer o comando exequendo, proferido na ação coletiva, que assegurou ao Sindicato o direito a honorários naqueles autor, para atingir os honorários deferidos nesta lide e que são devidos aos patronos da parte obreira nesta demanda individual. Ocorre, contudo, que no caso em análise, verifico que o Sindicato atuou na qualidade de assistente da parte exequente, incidindo ao caso o disposto no artigo 791-A, § 1º da CLT, segundo o qual: "§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria". Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto na Súmula 345 do STJ, segundo a qual: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas." No mesmo sentido, a tese jurídica fixada no julgamento do Tema 973 (Recursos Repetitivos): "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." Agravo de Petição ao qual se nega provimento. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010711-80.2021.5.03.0079 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 08/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Acordo Extrajudicial

Homologação – Quitação

Homologação de Acordo Extrajudicial. Faculdade do Juízo. Inexistência de Direito Líquido e Certo. Inafastabilidade da Jurisdição. A Lei 13.467/2017, incluiu na CLT o capítulo denominado "Do Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial". Com a alteração legislativa implementada, as partes podem requerer a homologação de acordo extrajudicial previamente negociado. Dessa forma, a Justiça do Trabalho é competente para homologar acordos extrajudiciais, desde que estejam em conformidade com os demais requisitos expressos no art. 855-B da Consolidação e decorram de vínculo empregatício. Ademais, dispõe a alínea "f" do art. 652 da CLT, que compete às Varas do Trabalho "decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho". O art. 114 da CF/88, pelos seus incisos I e IX, dispõe competir à Justiça do Trabalho processar e julgar aquelas ações oriundas da relação de trabalho, incluindo outras controvérsias dela oriundas, nos termos da lei. Além disso, o art. 764 da CLT estabelece que os dissídios individuais e coletivos submetidos à Justiça do Trabalho "serão sempre sujeitos à conciliação", cabendo aos juízes e Tribunais do Trabalho empregar seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória para os conflitos que lhe são submetidos. Cumpre destacar, todavia, que a homologação do acordo constitui faculdade do juízo, inexistindo direito líquido e certo das partes à homologação, consoante entendimento já sedimentado por meio da Súmula 418 do TST. Havendo cláusula de quitação, os efeitos liberatórios do acordo devem restringir-se tão somente às parcelas discriminadas pelas partes, não se podendo admitir que a parte empregada, por meio do acordo extrajudicial, confira à parte empregadora total quitação de seus direitos trabalhistas. A pretensão de conceder eficácia geral à homologação extrajudicial fere o consolidado na Súmula 330 do TST. A referência de promover ampla e irrestrita quitação do extinto contrato de trabalho ofende ao primado da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88. Entende-se que a quitação ampla e geral representa mera renúncia

de direitos pela parte trabalhadora, o que viola os princípios do Direito do Trabalho. Embora a Lei nº 13.467/2017 tenha instituído o processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, não foi aberta a possibilidade para quitações genéricas de todas as possíveis obrigações relativas ao contrato de trabalho. Ora, não se pode admitir que a parte empregada, por meio do acordo extrajudicial, confira à parte empregadora total quitação de seus direitos trabalhistas, o que implicaria aceitação de uma possível renúncia pura e simples ao direito constitucional de ação (artigo 7º, XXXV, da CRFB). Por isso, os efeitos liberatórios do acordo devem restringir-se tão somente às parcelas discriminadas pelas partes, isto é, a validade da transação extrajudicial tem alcance restritivo, não se podendo considerar que houve a quitação ampla pelo extinto contrato de trabalho. Aliás, a própria norma consolidada reformada, ao tratar e regulamentar a matéria, deixou expressamente consignado que o juiz analisará o acordo, conforme 855-D, de modo que não há que se falar em obrigatoriedade da homologação integral do acordo nos termos como propostos. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011094-97.2024.5.03.0032 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 01/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Adicional de Insalubridade

Doença Infectocontagiosa

Adicional de Insalubridade. Socorrista de Ambulância. 1. Trata-se de recurso interpostos pela ré em que se debate o direito da autora ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, pelo exercício da função de socorrista. 2. O fato de a autora não atuar em área específica para isolamento de pacientes com doenças infectocontagiosas, por si só, não constitui impeditivo para o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), conforme jurisprudência do C. TST. 3. O *expert* certificou que a obreira mantém contato com os pacientes, auxilia o acesso destes ao interior dos veículos e higieniza os instrumentos e equipamentos

utilizados. Ora, os pacientes transportados em ambulâncias podem ter doenças infectocontagiosas, as quais somente são diagnosticadas no hospital. 4. O referido contato ocorria de forma permanente, pois laborava diariamente e habitualmente no interior e das ambulâncias durante períodos diários estimados de 480 (quatrocentos e oitenta) minutos. 5. Dessa forma, provido o apelo da autora, que faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, por todo o período imprescrito. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011143-60.2023.5.03.0037 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 25/10/2024).

Esgoto

Operador de Tratamento de Água. Exposição a Agentes Químicos e Biológicos Nocivos/Agressivos. Ausência de comprovação do Fornecimento/Usos de Equipamentos de Proteção Individual. Insalubridade em Grau Máximo Configurada. Evidenciando-se que competia aos autores preparar e manipular produtos químicos, à exemplo de hidróxido de cálcio e hidróxido de sódio, agentes agressivos de manifesta/induviosa causticidade, e sem a devida/comprovada proteção mediante fornecimento e efetiva utilização de equipamentos de proteção individual, resta configurada a insalubridade em grau médio nos termos do Anexo 13 do Anexo 15 do MTE. Ademais, baseando-se em LTCAT da lavra do empregador, impende considerar que a atividade de recolhimento de amostras de água bruta proveniente de córrego deve ser considerada insalubre devido à exposição a agentes biológicos. Devido à presença de contaminantes orgânicos, inorgânicos e biológicos, não há dúvida que a água bruta proveniente de córrego deve ser equiparada ao esgoto, notadamente considerando as precárias condições de saneamento básico e de tratamento de esgoto ainda prevalecentes, ensejando a configuração de insalubridade em grau máximo, com supedâneo no Anexo 14 da NR 15 do MTE. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010044-98.2023.5.03.0152 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DJEN 08/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Piso Salarial

Agentes Comunitários de Saúde. Piso Salarial Nacional. Lei n. 11.738/2008. Reestruturação do Plano de Carreira. Função Legislativa. O § 9º, do art. 198, da Constituição Federal, incluído pela EC 120, de 05.maio.2022, estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate à endemias. Contudo, não determinou que o percentual de reajuste do piso fosse observado para fins de promoção e progressão na carreira, conforme índices previstos em lei municipal. Por outro lado, não cabe à Justiça do Trabalho em Minas Gerais reestruturar a carreira dos ocupantes de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias do Município de Belo Horizonte, prevista na Lei Municipal nº 11.136/2018. Tal pretensão só seria viável se editada lei em sentido estrito com previsão dos aumentos salariais, conforme se infere do art. 37, X, da Constituição, sob pena de violação à autonomia dos Entes Federados (art. 18 da Constituição), à independência dos Poderes (arts. 2º e 34, IV,) e às normas de Direito Financeiro (art. 198, § 9º). Tal vedação encontra-se insculpida na jurisprudência vinculante do Excelso STF, aplicável por analogia aos empregados públicos, como se infere do enunciado transcrito a seguir: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". (Súmula Vinculante nº 37 do STF). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010253-86.2024.5.03.0005 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 25/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Agravo de Petição

Garantia da Execução

Direito Processual do Trabalho. Agravo de Petição. Ausência de Garantia Integral do Juízo. Precatório Judicial. Penhora no Rosto dos Autos. Insuficiência de Garantia. Não Conhecimento.

I. Caso em Exame

Agravo de Petição interposto pela executada, GP - Guarda Patrimonial de Minas Gerais LTDA., contra a decisão que não conheceu dos embargos à execução por ausência de garantia integral do juízo, em razão da oferta de

penhora no rosto dos autos de outro processo que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a penhora no rosto dos autos de precatório judicial oferecido pela executada atende ao requisito de garantia integral do juízo para conhecimento dos embargos à execução.

III. Razões de Decidir

Os precatórios judiciais não se equiparam a dinheiro para fins de garantia do juízo, conforme a ordem de preferência estabelecida no art. 833, I, do CPC, que especifica "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira".

A penhora no rosto dos autos de precatório judicial configura mera expectativa de direito futuro e não representa garantia suficiente de satisfação do crédito exequendo, pois depende da transferência efetiva do valor ao juízo. Ademais, não há comprovação de que a quantia a ser recebida pelo executado por meio do precatório não está comprometida com outros débitos, o que afasta a certeza e a liquidez necessárias para a aceitação dessa modalidade de garantia.

A liquidez dos precatórios é incerta, especialmente quando demonstrado que a inclusão no Mapa Orçamentário de Credores (MOC) está prevista apenas para o exercício de 2025, o que reforça a inadequação de sua aceitação como garantia.

IV. Dispositivo e Tese

Agravo de Petição não conhecido por ausência de garantia integral do juízo.

Tese de julgamento:

1. A penhora de precatório judicial não se equipara a dinheiro para fins de garantia do juízo, conforme o art. 833, I, do CPC.
2. A penhora no rosto dos autos de precatório judicial não possui liquidez e certeza suficientes para garantir o crédito exequendo, especialmente quando sua inclusão no orçamento é futura.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, I. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010631-69.2019.5.03.0182 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DJEN 28/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Assédio Moral

Caracterização

Transferência do Local de Trabalho. Assédio Moral não Configurado. Considera-se assédio moral o comportamento do empregador, seus prepostos ou colegas de trabalho, que exponha o empregado a reiteradas situações constrangedoras, humilhantes ou abusivas, fora dos limites normais do poder diretivo, causando degradação do ambiente laboral, aviltamento à dignidade da pessoa humana ou adoecimento de natureza ocupacional. Nesse contexto, a transferência do reclamante para trabalhar em local distinto do originalmente contratado, por si só, não pode ser entendida como ato de assédio moral, quando o contrato de trabalho firmado entre as partes previu expressamente essa possibilidade. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010168-35.2024.5.03.0059 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 02/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Assédio Sexual

Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Assédio Sexual. Julgamento com perspectiva de Gênero. O assédio sexual no ambiente de trabalho é uma conduta ilícita caracterizada por investidas de natureza sexual indesejadas, realizadas no contexto de uma relação laboral, afetando a dignidade do trabalhador ou trabalhadora. Ele pode ocorrer por meio de insinuações, propostas, gestos, ou contatos físicos que tenham conotação sexual e que causem constrangimento ou intimidação à vítima. Trata-se de grave violação a valores centrais da Constituição de 1988, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); o valor social do trabalho (art. 1º, IV); a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV); a igualdade (material) entre homens e mulheres (art. 5º, I); a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X); a proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX); o direito ao meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, livre de violência e assédio (arts. 200, VIII e 225); dentre outros. Tanto é que o assédio sexual está tipificado no artigo 216-A do Código Penal, que define como crime a

conduta de "constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função". No plano internacional, a igualdade de gênero é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, em especial "eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos" (5.2). Nessa linha, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), promulgada pelo Decreto 1.973/1996, determina aos Estados Partes que ajam com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, entendida como "qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (artigo 1). No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação 128, de 15/02/2022, aconselha a Magistratura Brasileira a adotar o "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero", nos casos que envolvem, entre outros, situações de assédio sexual. Tal protocolo incentiva que os julgamentos não incorram na repetição de estereótipos e na perpetuação de tratamentos diferentes e injustos contra as mulheres. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010609-59.2021.5.03.0111 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DJEN 14/10/2024).

Assédio Sexual. Omissão da Reclamada. Julgamento com Perspectiva de Gênero. O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, é um instrumento utilizado para que seja alcançada a igualdade de gênero, objetivo de desenvolvimento sustentável - ODS 5 da Agenda 2030 da ONU e fomenta a adoção da imparcialidade no julgamento de casos de violência contra mulheres, evitando avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos existentes na sociedade e promovendo postura ativa de desconstrução e superação de desigualdades históricas e de discriminação de gênero. Omissa a parte ré na apuração dos fatos, deve esta ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais em benefício da parte autora. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010672-66.2024.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 25/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Atleta Profissional / Treinador de Futebol

Direito de Imagem

Treinador de Futebol Profissional. Cessão de Direitos de Imagem. O contrato de cessão de direitos de imagem do treinador de futebol, observados os preceitos do art. 87-A da Lei 9.615/98, aplicável por analogia, possui como finalidade o uso de direitos personalíssimos do empregado, como nome e imagem, não constituindo contraprestação pelos serviços prestados ao empregador. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010123-56.2022.5.03.0138 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DJEN 09/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Audiência

Juízo 100% Digital

Ação Rescisória. Ausência Injustificada do Reclamante à Audiência Uma. Arquivamento da Reclamação Trabalhista. Inexistência de Intimação Válida e de Anuência a Juízo 100% Digital. Artigo 966, inciso V, do CPC/2015 - Procedência. É incontroversa a ausência de intimação pessoal do autor, enquanto reclamante nos autos de origem, para comparecimento à audiência una, pelo que o precoce arquivamento da reclamação importou em afronta ao princípio do livre acesso à jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CR). Ademais, a implementação do "Juízo 100% Digital" sem anuência e sem os dados da parte autora e de seu advogado comprometeu a realização de intimações e audiências no formato, visto patente o descumprimento do art. 3º, da Resolução 345/2020 do CNJ. (TRT 3ª Região. 2ª Seção de Dissídios Individuais. 0013908-18.2023.5.03.0000 (PJe). Ação Rescisória. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DJEN 09/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Cerceamento de Defesa

Confissão Ficta. Nulidade Processual. Cerceamento de Defesa. Ocorrência. No caso concreto, o recorrente comprovou que, no horário da audiência virtual designada, resolveu o problema técnico do equipamento e se reconectou. Nesse cenário, a ausência na audiência em razão da não observância do prazo dado para reconexão causa evidente prejuízo à parte, com a aplicação de confissão. Em virtude disso, deve-se oportunizar ao recorrente a designação de nova audiência de instrução, para que seja devidamente instruído o processo, sob pena de cerceamento de defesa. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010232-66.2022.5.03.0010 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Ribeiro. DJEN 07/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Auto de Infração

Presunção de Veracidade

Ação Anulatória de Auto de Infração. Revelia da União. Presunção Relativa de Legitimidade e Veracidade do Ato Administrativo. A presunção de legitimidade e veracidade que envolve os atos administrativos, incluindo autos de infração lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho, é relativa, podendo ser afastada mediante prova robusta em contrário. Ainda, embora aplicada a pena de confissão ficta à União, tal presunção apenas pode ser mitigada se houver provas nos autos suficientes para formar a convicção do juízo. No caso, logrando a parte autora demonstrar que não praticou a infração capitulada no auto de infração em análise, ou seja, que não violou o dispositivo legal indicado, cogente é a manutenção da decisão que decretou a nulidade e insubsistência do auto de infração, com a respectiva multa. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011245-77.2022.5.03.0050 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maristela Íris da Silva Malheiros. DJEN 07/10/2024).

Validade

Ação Anulatória. Auto de Infração. Fiscalização por Auditor-Fiscal do Trabalho. Terceirização Ilícita. Aplicação do Art. 9º da CLT. Inaplicabilidade da Tese fixada na ADPF 324 e no Tema de Repercussão Geral 725 do STF. *Distinguishing*. Subordinação Direta à Empresa Tomadora de Serviços. Nos termos dos arts 626 da CLT e 11 da Lei n. 10.593/2002, cabe ao Auditor-

Fiscal do Trabalho, de forma ampla, a fiscalização do cumprimento de todas as normas de regulamentação das relações de trabalho, o que inclui a verificação da formalização de vínculos de emprego. O caso dos autos revela *distinguishing* em relação às teses fixadas pela Suprema Corte, especificamente as veiculadas na ADPF 324 e na Tema de Repercussão Geral 725, pois o reconhecimento da ilicitude da intermediação de mão de obra não resultou da prestação de serviços em atividade finalística, mas da existência de fraude na terceirização, ausente registro dos trabalhadores e presente subordinação jurídica direta dos trabalhadores à empresa tomadora dos serviços, conforme constatação realizada por Auditor-Fiscal do Trabalho. Ação de declaração de nulidade de Autos de Infração que se julga improcedente. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010301-06.2024.5.03.0018 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro César Silva. DJEN 07/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Cerceamento de Defesa

Depoimento Pessoal - Parte Processual

Depoimento Pessoal das Partes. Indeferimento. Cerceamento. Nulidade da Sentença. O poder-dever do juízo na condução do processo e, em especial, no que toca à produção das provas, não se confunde com ampla liberdade para, sem o consenso de ambas as partes, desconsiderar o direito de cada um dos contendentes aos meios de prova dos quais dependem a solução da controvérsia. Uma vez presentes as partes à audiência, não pode o magistrado deixar de ouvi-las ao argumento de que seus depoimentos não se sobreporiam às demais provas constantes dos autos, mormente se assim insistem os demandantes. Na instrução processual, prioriza-se a dilação probatória para dirimir o contexto fático controvertido; sobretudo na espécie, em se discute a caracterização de justa causa, em relato fático repleto de dubiedades, a corroborar a importância do depoimento pessoal das próprias partes. Acolhe-se a nulidade da sentença suscitada no apelo interposto pelo reclamante. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011143-72.2023.5.03.0033 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DJEN 18/10/2024).

Juízo 100% Digital

Cerceamento do Direito à Produção de Prova Testemunhal. Confissão Ficta. Juízo 100% Digital. Embora o art. 765 da CLT dê ao juiz ampla liberdade para a direção do processo e para velar pelo rápido andamento das causas, a produção da prova oral compõe a instrução do feito, não consistindo em ato processual inútil ou meramente protelatório (art. 370 do CPC). Tratando-se de feito que tramita na modalidade Juízo 100% Digital, estando o reclamante e as testemunhas presentes de forma virtual, não havia empecilho para a colheita dos depoimentos, não se aplicando, portanto, a confissão ficta e a preclusão da prova testemunhal. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010623-70.2023.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker. DJEN 07/10/2024).

Perícia - Nova Perícia – Indeferimento

Perícia Contraditória. Necessidade de Nova Diligência Técnica. Cerceamento do Direito de Defesa e Contraditório. Configurado. Nulidade da Sentença. O juiz detém ampla liberdade na condução do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas (art. 370 do CPC e art. 765 da CLT), cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, desde que não prejudiciais ao desencargo probatório da parte que as requeira, pena de quebra dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade jurídica entre as partes. Realizada a prova pericial, com análise insuficiente para o exame da questão investigada, e demonstrado o efetivo prejuízo ao autor em decorrência da adoção de prova técnica mal elaborada (art. 794 da CLT), e tratando-se de prova essencial para a apuração da insalubridade (art. 195 da CLT), impõe-se declarar a nulidade da sentença prolatada e determinar a realização de nova diligência técnica, nos termos do art. 480, § 1º do CPC. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010135-61.2022.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Rosemary de Oliveira Pires Afonso. DJEN 21/10/2024).

Prova Testemunhal

Atraso da Audiência. Indeferimento da Oitiva da Testemunha que, presente, Não Pôde aguardar o Início da Assentada. Encerramento da Instrução. Cerceamento de Defesa. Nulidade. Não se desconhece que os atrasos nas audiências trabalhistas são inevitáveis e refletem a diligência da Magistrada na condução do processo. Contudo, não é razoável imputar prejuízos à parte

pelos efeitos desse atraso, quando comprovadamente presente a testemunha, aguardando por mais de hora ao início da assentada, realizada - por circunstâncias alheias à d. Juíza -, com quase duas horas de atraso. Porém, o indeferimento de nova audiência para a oitiva testemunhal cerceou o direito à produção de prova da autora, causando-lhe prejuízo, impondo a nulidade da sentença. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010077-71.2024.5.03.0114 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 07/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Competência da Justiça do Trabalho

Competência Territorial - Acesso à Justiça

Competência Territorial. Exceções do Artigo 651, *caput* da CLT. Garantia de Pleno Acesso ao Judiciário. Alteração da Orientação Anterior, pelo advento do "Juízo 100% Digital". Regra geral, a competência em razão do lugar é determinada pelo local da prestação de serviços, na dicção do artigo 651, *caput* da CLT. Entretanto, esta d. Turma vinha entendendo que a regra comportava exceções e uma delas, prevista no respectivo parágrafo 3º, dizia respeito aos casos de prestação de serviços em diversas localidades, além do local da contratação. A teleologia da ressalva expressa na norma é facilitar o acesso do empregado à Justiça, como forma de compensar o desequilíbrio existente entre as partes na relação processual trabalhista, propiciando a concretização dos princípios da economia, celeridade e efetividade do processo, em sintonia com os direitos constitucionais previstos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição da República. Nesse cenário, a d. Turma vinha se posicionando pela incidência da regra do artigo 651, § 3º da CLT, mas considerando a dificuldade de locomoção e dispêndio financeiro do trabalhador, que efetivamente não possui condições de arcar com as despesas de deslocamento. Entendia-se que em hipóteses tais, o empregador, que detém o capital e os meios de produção, deveria arcar com estes custos que, de certo modo, estão também abarcados pelo risco do empreendimento, diante da possibilidade de ajuizamento de ação por trabalhador pobre, residente em domicílio distante do local da prestação dos serviços. Ocorre que o embasamento dessa orientação se esvaiu com o advento do "Juízo 100% Digital", regulamentado na Resolução Conjunta n. 204, de 23 de setembro de 2021, e que foi adotado nestes autos, em acolhimento a pedido do próprio reclamante, na petição inicial. Com efeito, o entendimento anterior decorria de interpretação do artigo 651, § 3º, da CLT à luz do princípio protetivo jus trabalhista, gerando alteração da competência territorial prevista no dispositivo (foro da celebração do contrato ou da

prestação dos serviços), para facultar ao empregado ajuizar a reclamação na localidade de seu domicílio. Entretanto, sob a égide do Juízo 100% Digital não se cogita mais de necessidade de locomoção do reclamante, seus advogados, nem de suas testemunhas, pois todos participam virtualmente dos atos processuais, como previsto na mencionada Resolução: "Art. 4º No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais, inclusive audiências e sessões, serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.". A par de todo o exposto, na hipótese, há particularidade relevante: houve formulação de pedido de adicional de insalubridade e de fornecimento de PPP, acarretando a necessária produção de prova pericial, a teor do artigo 195, *caput*, da CLT. Diante disso, e sendo certo que a diligência pericial, via de regra, demanda inspeção no local de trabalho (artigo 4º, § 5º, da Resolução Conjunta n. 204/2021) entendendo escoreita, também sob esse prisma, a decisão recorrida, ao estipular como competente a Vara do local da prestação dos serviços. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010573-54.2024.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DJEN 15/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Crédito Trabalhista

Atualização – Índice

Juros e Correção Monetária. Advento da Lei 14.905/2024. 1) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59, determinou a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidas de juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator (Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021). 2) Em se tratando de decisão de caráter vinculante, entendia-se que, até que sobreviesse critério legal mais benéfico, nos estritos termos do precedente mencionado, e que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento da ação, deveria ser utilizado como indexador o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE); e, além da indexação, os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991). Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deveria ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sem a aplicação de outros índices de atualização monetária ou juros (vedação de *bis in idem*). 3) Contudo, com a edição da Lei nº 14.905/2024, que modificou a redação do art. 406 do Código Civil (com *vacatio legis* encerrada em 30/08/2024 - art. 5º, II, da Lei 14.905/2024), a questão dos juros e da correção monetária

nas condenações natureza cível passou a ter tratamento em norma legal, que, como cediço, se presume válida e constitucional. 4) Assim, a partir do fim da *vacatio legis* da Lei 14.905/2024, em 30/08/2024, incidirá, para os processos em curso, na fase pré-judicial, o IPCA e, posteriormente ao ajuizamento da ação, a SELIC deduzido o IPCA (arts. 406 c/c 389 do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei 14.905/2024), *ex vi* do art. 1.046 do CPC/2015, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011622-08.2023.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 04/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral

Assédio Sexual

Assédio Sexual. Indenização. O ambiente laboral não é adequado para 'brincadeiras' afetas a relacionamentos amorosos, 'elogios' sobre o corpo alheio ou investidas de cunho sexual, sobretudo se quem as veicula é superior hierárquico da empregada que as recebe. No caso, o comportamento do dono da empresa perante a autora, empregada a ele subordinada, acabou por causar nesta constrangimento que extrapolou as regras de boa convivência. Dano moral configurado e indenização deferida. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010846-79.2023.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DJEN 14/10/2024).

Discriminação

Empregada Grávida. Discriminação no Ambiente de Trabalho. Indenização. Omissão Patronal Grave. É dever do empregador zelar por um ambiente de trabalho onde haja respeito, que seja harmonioso, seguro e sadio, inclusive psicologicamente, para suas empregadas, impedindo e reprimindo a prática de condutas censuráveis por parte de seus prepostos e gestores. Sob a perspectiva de gênero, a trabalhadora vítima de discriminação no ambiente de trabalho em decorrência de seu estado gravídico sofre ofensa grave, porquanto afeta a própria dignidade humana, princípio fundamental resguardado pela Constituição Federal, no artigo 1º, inciso III. Nesses casos,

considerando que a empregada grávida pertence a um grupo vulnerável e historicamente discriminado no ambiente de trabalho, a omissão patronal é ainda mais agravada por essa circunstância, o que deve ser considerado no arbitramento da indenização. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010061-16.2024.5.03.0180 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DJEN 21/10/2024).

Dispensa por Justa Causa

Dano Moral. Justa Causa. A reversão da justa causa em juízo, por si só, não configura ato ilícito patronal a justificar o pagamento de indenização por danos morais. Embora possa haver certo sofrimento em razão da incerteza e da extinção contratual levada a efeito, tal não configura dano moral passível de reparação. Não é despiciendo acrescentar que os danos materiais decorrentes da incorreta imputação de justa causa à reclamante já serão reparados pela condenação ao pagamento de verbas rescisórias, nada mais sendo devido a respeito e que não restou comprovado qualquer abuso no ato da dispensa ou divulgação indevida dos motivos da ruptura contratual. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010309-72.2024.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 28/10/2024).

Indenização – Atualização

Processo do Trabalho. Agravo de Petição. Indenização por Danos Morais. Súmula 439 do TST superada. Parcela a ser corrigida apenas na Fase Judicial. Incidência da Taxa SELIC. Desde o Ajuizamento da Ação. Esta Turma entendia que quanto ao marco para a correção monetária nas indenizações por danos morais aplicar-se-ia o referido entendimento, não se aplicando, entretanto, quanto à referência que faz aos juros, diante da decisão proferida nas ADCs 58 e 59. No entanto, a SDI-1 do TST, em recente decisão, decidiu que nas condenações em indenização por danos morais o marco inicial para os juros e correção é a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada. Como se depreende do julgamento do processo E-RR-202-65.2011.5.04.0030, pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,

cujo Relator foi o Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/06/2024, o entendimento previsto na Súmula 439 foi superado ao fundamento de que "Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, tem-se que incidirá a taxa SELIC - que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista. Ainda, o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC nº 58". Foi destacado ainda, no julgado acima transcrito, que o E. STF, em reiterados entendimentos em reclamações constitucionais recentemente julgadas, está se posicionando no sentido de não haver "diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns". (Reclamação nº 46.721, Rel. Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática publicada no Dje em 27/07/2021). E, considerando as novas disposições da Lei 14.905/2024, os cálculos devem ser retificados para que a correção monetária referente à indenização por danos morais observe os seguintes parâmetros: 1) a partir do ajuizamento da ação, até 29 de agosto de 2024, a incidência da taxa SELIC como fator unitário de atualização e juros de mora (tese definida no julgamento das ADCs nos 58 e 59); 2) a partir de 30 de agosto de 2024, a correção monetária deve corresponder ao IPCA apurado e divulgado pelo IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil) e, quanto aos juros, será aplicada a taxa SELIC (deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código - IPCA ou índice que vier a substituí-lo (art. 406, § 1º, § 2º e 3º do CC). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010734-38.2019.5.03.0033 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 04/10/2024).

Informação Desabonadora - Ex-Empregado

Indenização por Danos Morais decorrentes de Referências Desabonadoras fornecidas pelo Ex-Empregador a Terceiros Potenciais Contratantes. O fornecimento de informações desabonadoras sobre a empregada, de forma manifestamente abusiva e ilícita, a terceiros potenciais contratantes, ofende a honra subjetiva da obreira, bem como a sua dignidade como pessoa, pois viola o art. 29, § 4º, da CLT, além de dificultar a obtenção de novo emprego. Devida, portanto, a indenização por danos morais deferida na Origem. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010569-71.2023.5.03.0058 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 10/10/2024).

Roubo

Indenização por Danos Morais. Assaltos durante a Jornada de Trabalho. Ainda que a empresa tenha adotado todas as medidas de segurança e prestado suporte ao trabalhador, o mero fato de ter sofrido seis assaltos em menos de um ano, todos enquanto prestava serviços para a reclamada, é o que basta para caracterizar o dano de natureza moral. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010374-97.2023.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcus Moura Ferreira. DJEN 02/10/2024).

Verba Rescisória

Acerto Rescisório. Irregularidade. Indenização por Danos Morais. O atraso/irregularidade na quitação do acerto rescisório, o que inclui entrega da documentação pertinente, atrai o pagamento de indenização a título de danos morais. Não há como se afastar os requisitos à caracterização de uma situação lesiva a ensejar a reparação pela indenização por dano moral, no caso, em que se constata que a autora não pôde gozar tempestivamente dos benefícios rescisórios referentes ao seguro-desemprego e saque do FGTS. Os valores pagos em razão do trabalho, especialmente aqueles devidos na rescisão, momento de desamparo do trabalhador, assombrado pelo desemprego, têm natureza alimentícia, sendo que o atraso na entrega da

documentação expôs a trabalhadora a situação humilhante, haja vista a natureza alimentar das verbas trabalhistas, dentre elas, o seguro-desemprego, destinado a fazer face às despesas básicas do trabalhador no período em que se busca a recolocação profissional. Nessa linha de raciocínio, possível concluir a respeito das dificuldades atravessadas pelo trabalhador, com mácula aos seus direitos de personalidade. Devida a indenização por danos morais, conforme arts. 186 e 927 do Código Civil, e 223-B, 223-C e 223-G da CLT. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010223-77.2024.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 03/10/2024).

Indenização por Danos Morais. Ausência de Pagamento das Verbas Rescisórias. A ausência de quitação de verbas rescisórias configura inegável dano material (o qual é passível de reparação pecuniária em Juízo). Contudo, tal fato, por si só, não faz concluir que a recorrente tenha sofrido abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendido em sua honra ou dignidade, não podendo ser tido como fato gerador do dano moral. Entendendo-se de modo contrário, autorizada estaria a conclusão de que toda ação judicial gera, necessariamente, a ocorrência de dano moral passível de compensação econômica, o que não se pode admitir, sob pena de banalização do instituto. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010059-48.2024.5.03.0147 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DJEN 10/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Dano Moral Coletivo

Indenização

Dano Moral Coletivo "Quanto ao dano moral coletivo pleiteado, a reparação encontra amparo no art. 5º, X, da CRFB, e nos arts. 186 e 927 do CCB c/c art. 8º, parágrafo único, da CLT, e se relaciona com a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes. No caso, a conduta antijurí-

dica do requerido no descumprimento da norma trabalhista relativa à cota legal de aprendizagem ofende não só aos direitos individuais dos empregados, mas de toda uma coletividade, pois ao prejudicar proteção integral de adolescentes, bem como a sua profissionalização, o ônus é transferido para a sociedade como um todo. Assim, o dano é presumido. Por oportuno, registro que há divergências na doutrina e na jurisprudência acerca da compatibilidade da aplicação da teoria do valor do desestímulo com os princípios e regras constitucionais e legais, mas não a vedação expressa da indenização com caráter punitivo. Lado outro, é cediço que o *quantum* indenizatório do dano moral deve ser arbitrado segundo critérios e princípios, notadamente, da razoabilidade e proporcionalidade." (Fragmento da sentença da lavra da MM. Juíza Karla Santuchi). Multa Cominatória. Obrigações de fazer e de não fazer. Em se tratando de condenações a obrigações de fazer e de não fazer, a efetividade e a autoridade da decisão jurisdicional que a concede fica condicionada à utilização de meios de coerção que efetivamente constringam a parte a cumprir a prestação específica que lhe foi imposta. A condenação em multas cominatórias para o caso de descumprimento de cada uma das obrigações objetiva atuar sobre a vontade da condenada, forçando-a a cumprir a legislação trabalhista. O valor das multas deve possuir uma força cogente de modo a atuar sobre a vontade da empresa, sob pena de tombar no vazio, despotencializando o comando judicial. E sentença descumprida é a própria negação da justiça; é o direito sem a força. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010610-06.2023.5.03.0004 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 02/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Decisão Judicial

Nulidade

Juntada de Decisão estranha ao Processo. Necessidade de retorno dos Autos à origem para que seja proferido Julgamento propriamente dito dos Embargos à Execução. Constatado que a decisão agravada trata de matérias estranhas ao presente feito, é inevitável a conclusão de que não houve jul-

gamento dos embargos à execução, mas sim juntada de decisão relativa a processo diverso, com erro material no respectivo cabeçalho. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010483-35.2022.5.03.0091 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DJEN 29/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Demissão

Conversão - Rescisão Indireta

Conversão do pedido de Demissão em Rescisão Indireta. Descumprimento das Obrigações do Contrato pelo Empregador. Ausência de Pedido formal de Demissão. Diante dos diversos descumprimentos de obrigações contratuais devidamente demonstrados nos autos, e considerada a inexistência de pedido formal de demissão, entendo que deve prevalecer a tese da inicial, no sentido de que o autor se afastou do trabalho em razão do reiterado descumprimento, pelo empregador, das obrigações do contrato. O art. 483, alínea "d", da CLT, estabelece que o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando não cumprir o empregador as obrigações do contrato. Ainda, prevê o § 3º que nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo. Portanto, deve ser reconhecida a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho, com amparo do art. 483, alínea "d", da CLT. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010230-54.2024.5.03.0066 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DJEN 24/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Desconto Salarial

Legalidade

Caixa Econômica Federal. Descontos na Remuneração do Empregado. Responsabilização por Inadimplemento de Contrato por Cliente. Artigo 462/CLT. Nos termos do que dispõe o artigo 462/CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, sendo que, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do

empregado. E segundo o princípio da alteridade, os riscos do empreendimento são suportados pelo empregador. No caso dos autos, afastado o dolo do reclamante e não havendo prova da possibilidade de desconto em acordo entre as partes, *mister* se faz a manutenção da r. sentença que excluiu a responsabilidade civil do autor, imposta em processo administrativo disciplinar, de pagar a quantia de R\$297.833,20 em prol da reclamada. É importante salientar que a Comissão apuradora no processo administrativo instaurado em face do autor, registrou que a irregularidade por ele praticada não é causa direta de prejuízo à Caixa, ratificando a necessidade de exclusão da sua responsabilização pelo débito. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011383-49.2023.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DJEN 14/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Dispensa Discriminatória

Ocorrência

Dispensa Discriminatória. Conjuntivite. Doença Infectocontagiosa. Configuração. O empregador não pode praticar ato de discriminação nas relações de trabalho, direta ou indiretamente, sendo assim compreendido todo e qualquer tratamento diferente realizado contra determinada pessoa, baseado no estado de saúde, idade, situação familiar, retaliação por propositura de ação trabalhista em face da empregadora, entre outros. Isso porque as hipóteses elencadas no art. 1º da Lei n. 9.029/1995 como causas de discriminação consistem apenas em rol exemplificativo. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011208-96.2022.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 01/10/2024).

Visão Monocular. Despedida pouco após o Evento Gerador da Deficiência. Dispensa Discriminatória. Presunção. Sob o pálio do art. 4º da Lei 9.029/1995, da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007 (Decreto nº 6.949/2009) e da Lei Brasileira de Inclusão da

Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), não tenho dúvida de que a dispensa não se enquadra no exercício regular do direito potestativo do empregador de dispensar sem motivação qualquer empregado, porquanto promovida pouco após o evento gerador da cegueira unilateral. A deficiência sensorial fragilizou a autoestima e limitou à reinserção do reclamante no mercado de trabalho de forma plena, efetiva e em igualdade de condições, pelo que se presume o intuito manifestamente discriminatório da dispensa de pessoa com deficiência recém adquirida. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010869-94.2023.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 28/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Doença Ocupacional

Concausa

Doença agravada pelo Trabalho. Responsabilidade ao Empregador. Nexo Causal. Concausa - A doença ocupacional pode, em certas situações, ter mais de uma causa, sendo, inclusive e eventualmente, uma intra e outra extra-ocupacional. Concausa significa a coexistência de causas geratrizes de determinada patologia. Segundo Houaiss, concausa é a "causa que se junta a outra preexistente para a produção de certo efeito". Para fins de fixação da responsabilidade empresarial, na concausa não se mede, necessariamente, a extensão de uma e de outra causa, já que ambas se somam, se fundem, se agrupam para desencadear a doença. A situação não é, por conseguinte, de principalidade ou de acessoriedade, nem de anterioridade ou de posterioridade da doença, mesmo porque a medicina não é uma ciência exata, que permite ao Médico, sempre e sempre, um diagnóstico milimetricamente preciso a esse respeito. O que importa efetivamente, na esfera da responsabilidade trabalhista, é a existência ou não de fatores relacionados com o trabalho, que tenham contribuído para o desencadeamento da doença, mormente se se levar em consideração, em casos difíceis, que o risco da atividade econômica é, intrínseca e extrinsecamente, da empresa: seria como que um risco ao mesmo tempo da atividade econômica e social. Por outro lado, a doença degenerativa, si por só, não exclui a origem ocupacio-

nal, causal ou concausal, adstrita que está às condições e ao ambiente de trabalho. Existe aforismo francês, segundo o qual, "*en médecine et en droit, ni jamais ni toujours*" (em medicina e no direito, nem jamais nem sempre). Cada caso é um caso e tudo depende da realidade laborativa, empregado, pessoa com todas as vicissitudes humanas e ambiente físico no qual está inserida a prestação de serviços. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010426-43.2023.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 29/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Empregado Público

Matéria Administrativa / Matéria Trabalhista – Competência

Incompetência da Justiça do Trabalho. Tema 1143 do STF. Hipótese Excepcional. Piso Salarial Nacional. Progressão por Mérito e Escolaridade. Reajustes Remuneratórios. Revendo posicionamento anterior, a pretensão que envolve direito relativo ao piso salarial nacional legalmente fixado possui natureza eminentemente trabalhista, como se depreende da previsão do art. 7º, V, da Constituição, e cuja competência para legislar é da União. Neste caso, considero que referida parcela não detém natureza administrativa, mas, intrinsecamente, reveste-se de feição jurídica trabalhista, o que clama pela atuação da jurisdição que lhe é própria, quando conflito houver em torno dela, esta jurisdição não sendo outra, senão, com exclusividade, a Justiça do Trabalho. Com efeito, nos termos do art. 114, I, da Constituição, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". No caso, a competência da Justiça do Trabalho abrange, por arrastamento, as progressões por mérito e escolaridade, bem como reajustes remuneratórios, porquanto, embora estes constituam benefícios previstos em legislação municipal, a pretensão do reclamante envolve a convergência de tais *benesses* com o piso salarial nacional, o que demanda a análise conjunta e indissociável das legislações federal e municipal. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010293-68.2024.5.03.0005 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DJEN 08/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Execução

Crédito Trabalhista – Preferência

Agravo de Petição. Embargos de Terceiro. Hipoteca Judiciária. Crédito Trabalhista. Preferência de Recebimento de Crédito. O art. 908 do CPC trata do princípio de anterioridade da penhora, disciplinando os casos de pluralidade de credores, desde, contudo, que eles não integrem a mesma classe de privilégios. O art. 908 do CPC tem espaço nas hipóteses de pluralidade de credores, ressalvando, no entanto, os créditos trabalhistas, os quais possuem a mesma classe de privilégios, cuidando-se de crédito de natureza alimentar (art. 449 da CLT e Lei 11.101/05, art. 83 c/c 186 do CTN). Nesses casos, incide o artigo 962 do CC/02, que determina que "Quando concorrerem aos mesmos bens, e por título igual, dois ou mais credores da mesma classe especialmente privilegiados, haverá entre eles o rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos, se o produto não bastar para o pagamento de todos". *In casu*, os créditos discutidos são de natureza trabalhista, impondo, assim, o rateio proporcional do valor apurado na execução, entre os credores, não havendo se falar no privilégio pretendido pela agravante, decorrente de hipoteca judiciária. Como é consabido, a hipoteca judiciária apenas dá publicidade do débito a terceiros e visa garantir a execução, evitando-se fraude à execução e possíveis alegações de aquisição de boa-fé. Ela não traz os efeitos pretendidos pela agravante, impactando apenas no direito de preferência em relação a outros credores e observada a prioridade no registro. Dessa forma, a pluralidade de credores trabalhistas, em igualdade de condições, deságua na aplicação do art. 962 do CC/02 e não do princípio da anterioridade da penhora a que alude o art. 908 do CPC, não fazendo jus a agravante à propalada preferência no recebimento do crédito decorrente de hipoteca judiciária. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010581-87.2024.5.03.0143 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DJEN 02/10/2024).

Devedor - Indisponibilidade de Bens

Cancelamento da Indisponibilidade. No caso concreto, determinou-se o cancelamento da indisponibilidade apenas para viabilizar o registro da alteração do loteamento em novas matrículas, pelo tempo estritamente necessário, tendo se realçado que, após a alteração, o cartório deverá proceder ao imediato lançamento de indisponibilidade nas novas matrículas dos imóveis pertencentes ao executado Max Henry Oliveira Matos e, ainda, que,

qualquer ato de disposição dos imóveis pertencentes ao executado Max Henry Oliveira Matos nesse interregno será considerado nulo. Não se vislumbra, portanto, qualquer risco à execução, tendo havido extrema cautela por parte do d. Juízo *a quo*. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010662-72.2024.5.03.0034 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jaqueline Monteiro de Lima. DJEN 28/10/2024).

Execução. Indisponibilidade de Bens. Requerimento de exclusão da Indisponibilidade de um determinado bem. Trata-se de caso em que o sócio/devedor pede a exclusão da ordem de indisponibilidade sobre determinado imóvel de titularidade da pessoa jurídica, para utilizá-lo em pagamento de outra dívida. No agravo de petição, o sócio/devedor alega execução gravosa, afirmando que necessita vender o imóvel para pagar dívida de outro credor. A prova dos autos demonstra que o devedor possui um grande volume de dívidas e que nem mesmo a penhora realizada nesta execução é capaz de garantir o pagamento da dívida, dado a existência de penhoras anteriores. O relato da parte não configura execução gravosa, sendo certo que é necessária a manutenção de indisponibilidade sobre o bem, para garantir o pagamento da dívida em execução. Aplicação do art. 828 do CPC. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0270300-34.2006.5.03.0147 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Taísa Maria Macena de Lima. DJEN 22/10/2024).

Fraude à Execução

Fraude à Execução. Alienação de bens anterior ao ajuizamento da Ação. Cancelamento Temporário da Indisponibilidade. Ausência de Má-Fé. Recurso Desprovido. Nos termos do art. 792, IV, do CPC, caracteriza-se fraude à execução a alienação de bens quando a demanda pode levar o devedor à insolvência. No presente caso, a venda do imóvel, realizada em 2013, ocorreu antes do ajuizamento da ação trabalhista em 2019, afastando a presunção de fraude. A decisão de origem fundamentou-se na necessidade de regularização do imóvel, autorizando o cancelamento temporário da indisponibilidade dos bens, sem prejuízo à execução, uma vez que a indisponibilidade seria restabelecida após a individualização das matrículas, conforme previsto na sentença. Não houve indícios de fraude ou má-fé por parte das embargantes, que atuaram de forma legítima, com pedido de regularização amparado em documentação idônea. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010661-87.2024.5.03.0034 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DJEN 04/10/2024).

Liquidação Zero

Liquidação Zero. Coisa Julgada. Retificação do Cálculo. Trata-se de liquidação em que o credor pede a retificação do cálculo zerado, alegando que, no título executivo, foi deferida diferença de ATS e rubrica 049 e ficou determinada sua inclusão no saldamento. No caso, o título executivo já transitado em julgado determinou o recálculo do saldamento pela inclusão do ATS e rubrica 049, mas não deferiu quaisquer diferenças de ATS e rubrica 049. Decidido anteriormente de forma definitiva que o título executivo não contemplou o autor com o pagamento/reconhecimento de diferença de ATS e rubrica 049, a questão ficou superada pela coisa julgada. Verificado pelo perito que o saldamento efetuado no curso contratual já foi calculado com base nos valores do ATS e rubrica 049 pagos no curso contratual, concluiu o mesmo pela inexistência de diferenças, apontando liquidação zero. Recurso desprovido, para manter a liquidação zero. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010862-15.2021.5.03.0057 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Taísa Maria Macena de Lima. DJEN 14/10/2024).

Pesquisa Patrimonial - Companheiro / Cônjuge

Denúncia fundamentada de Blindagem Patrimonial. Averiguação de situação de consorte de Pessoa Executada. Possibilidade. Evidenciando-se dos autos denúncia fundamentada de ocultação patrimonial, o fato de consorte de pessoa executada (com a qual mantém casamento sob regime de separação total de bens) não integrar o polo passivo não impede a diligência requerida pelo exequente, no que se refere à averiguação de registros oficiais que possibilitem perquirição objetiva de sua situação patrimonial e operações imobiliárias. O regime da separação total de bens não pode ser indebitamente utilizado como válido mecanismo de blindagem contra execuções trabalhistas intentadas por empregados que, durante anos, à exemplo do exequente, já verteram sua força de trabalho em prol do negócio. Vale frisar que, no regime da separação total de bens, os ativos adquiridos apenas em nome de um dos consortes, mas que resultaram do esforço exclusivo/conjunto de um deles, a este enseja direito à indenização, o que atrai sua responsabilidade patrimonial inclusive perante tal quinhão creditório.

Ademais, nos termos do art. 1.657 do Código Civil, "as convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges". (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0002486-41.2013.5.03.0018 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DJEN 22/10/2024).

Polo Passivo

Agravo de Petição. Inclusão de Terceiro no polo passivo da Execução. Relação de Emprego Doméstica. A responsabilidade solidária pelo pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho doméstico não pode ser presumida pela mera relação de parentesco. É necessária a comprovação de que o terceiro, incluído no polo passivo da execução, se beneficiou dos serviços prestados pela exequente (inteligência do art. 1º da Lei Complementar nº 150/2015). Não demonstrada nos autos essa premissa, indevida a inclusão do filho do executado na lide, sem prejuízo da responsabilização deste com base em outros fundamentos. Apelo provido. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010170-84.2016.5.03.0091 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 01/10/2024).

Sistema de Investigação de Movimentação Bancária - (SIMBA) – Consulta

Agravo de Petição. Execução. Pesquisa SIMBA. Provimento Negado. A execução tem como objetivo dar efetividade ao cumprimento da sentença, sendo certo que, nos termos do artigo 878 da CLT, o Juízo também possui interesse na satisfação do crédito exequendo. Em decorrência disso, a tentativa de encontrar bens e ativos do executado hábeis a garantir o saldamento da dívida tem sido realizada por meio de convênios postos à disposição desta Especializada, como o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA). No entanto, é necessário um número elevado de servidores especializados na tarefa de trabalhar na análise dos dados bancários enviados, pois é extremamente complexa a mencionada análise e a interpretação dos dados obtidos por essa importante ferramenta. Ao contrário de outras ferramentas disponíveis no intuito de viabilizar a execução - tais como BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD -, o SIMBA não identifica patrimônio do devedor.

Na verdade, o que ele auxilia é na identificação das movimentações financeiras realizadas para, por meio delas, identificar atos fraudulentos. Assim, é inócuo - além de extremamente trabalhoso - o uso das ferramentas em questão quando não há prévios indícios de que há fraude ou ocultação de patrimônio por intermédio de operações bancárias irregulares. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010477-32.2017.5.03.0114 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DJEN 09/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Honorários Advocatícios

Sucumbência - Suspensão de Exigibilidade

Honorários Advocatícios. Justiça Gratuita concedida à Pessoa Jurídica. Suspensão da Exigibilidade. A decisão proferida pelo STF, nos autos da ADI 5.766, não inviabilizou a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco declarou a inconstitucionalidade da condição suspensiva de exigibilidade prevista pelo art. 791-A, § 4º, da CLT. Sendo assim, concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte reclamada, é devida a suspensão da exigibilidade da obrigação de pagamento dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte reclamante, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, de forma que apenas se tornarão exigíveis se, após dois anos do trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011116-92.2023.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Froes Leão. DJEN 10/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Hora Extra

Jornada Especial - Regime 12x36

Recurso Ordinário. Escala 12X36. Horas Extras Habituais. Invalidação. Possibilidade. Com o objetivo de garantir o convívio familiar e social, bem como a fruição de períodos destinados ao lazer e ao descanso, a ordem jurídica reconhece à pessoa trabalhadora o direito à limitação da duração do trabalho, que, como regra, não deve ser superior a oito horas diárias e quarenta

e quatro semanais (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 58, da Consolidação das Leis do Trabalho). Trata-se de tema de central importância para o Direito do Trabalho desde os seus primórdios, tendo sido tratado logo na Convenção nº 1 da Organização Internacional do Trabalho em 1919 que reconheceu, como padrão no mundo ocidental, a limitação a 8 horas diárias. Excepcionalmente, contudo, desde que observadas as formalidades legais, no contexto brasileiro, admite-se a ampliação da jornada normal para além das 8 horas diária por diversas formas, das quais são exemplos o acordo de prorrogação de jornada (art. 59, CLT), os regimes de compensação de horários (acordo de compensação e banco de horas - art. 59, §§ 2º, 5º e 6º, por exemplo) ou, ainda, regimes de escala diferenciados (por exemplo, regime 12x36 - art. 59-A, CLT). Nesse sentido, com relação ao regime 12x36, por se tratar de regime excepcional, incumbe ao empregador o ônus de comprovar a sua adoção e a observância dos requisitos legais concernentes à escala 12x36. Em sendo lícita a celebração do acordo, a pessoa trabalhadora não fará jus à remuneração, como extra, das horas laboradas a partir da 8ª diária, mas apenas daquelas que excederem à 12ª diária. Por outro lado, na hipótese de se constatar que a pessoa trabalhadora foi submetida a horas extras habituais, em indevida cumulação de condições gravosas, e considerando que o regime 12x36 não consubstancia regime de compensação, mas regime de escala diferenciado, é inaplicável o parágrafo único do art. 59-B da CLT, tornando lícita, em tese, a declaração da nulidade do regime nesta hipótese. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010477-94.2023.5.03.0187 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 01/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Observância

Agravo de Petição. Empresário Individual. Desnecessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Nos termos do artigo 966 do CCB, o empresário individual exerce pessoalmente a atividade econômica organizada, de modo que não há distinção entre o empresário e a pessoa natural. A responsabilidade do empresário individual é ilimitada e solidária, sendo comum o patrimônio pessoal daquele e o da empresa, de forma que o registro na Junta Comercial constitui-se em formalidade administrativa apenas para fins de regular o exercício da atividade empresária. Portanto, é desnecessária a prévia instauração do incidente de desconside-

ração da personalidade jurídica para fins de inclusão do empresário individual no polo passivo da execução. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010617-26.2023.5.03.0027 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 01/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Interesse Processual

Ausência

Interesse Processual. Exercício do Direito de Ação. Desconhecimento da Realidade. Extinção do Processo. Possibilidade. É legítimo o óbice ao prosseguimento do processo quando exercido o direito de ação de forma desconectada da realidade, sem conhecimentos mínimos das tarefas efetivamente desempenhadas pelo trabalhador. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010144-72.2024.5.03.0102 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 01/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Jornada de Trabalho

Turno Ininterrupto de Revezamento - Norma Coletiva

Recurso Ordinário Turnos de Revezamento. Alteração de Jornada para 12 horas. Pandemia de COVID-19. Inexistência de Negociação Coletiva no Momento Inicial. Medida Justificada. Regularização Posterior. A alteração da jornada de trabalho de 8 para 12 horas, implementada unilateralmente pela reclamada durante a pandemia de COVID-19, está justificada em razão do contexto excepcional e da essencialidade dos serviços prestados, conforme o Decreto nº 10.282/2020. Embora ausente a negociação coletiva no momento da alteração, a posterior validação por meio de acordo coletivo, celebrado em setembro de 2021, reforça a legitimidade da medida. Ademais, não se comprovou prejuízo ao reclamante, considerando que a jornada mensal foi mantida e o período de descanso, ampliado. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011509-32.2023.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcos Penido de Oliveira. DJEN 04/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Liquidação

Cálculo de Liquidação – Erro

Cálculos de Liquidação. Erro de Cálculo. Atualização de Valores pela Contadoria do Juízo. Ausência de Preclusão. O erro material contido na mera atualização dos cálculos de liquidação efetivada pela contadoria do juízo pode ser corrigido até mesmo de ofício e a qualquer tempo (art. 833 da CLT e art. 494, I do CPC), porque se trata de ato imperfeito. Se a atualização dos cálculos, ainda que regularmente homologada, apurou montante em valor consideravelmente inferior ao devido no título executivo, em evidente erro de cálculo, não há preclusão a ser considerada, porque a autoridade da coisa julgada material constrange a liquidação, na qual devem ser inseridos estritamente os valores devidos por força do título executivo. Agravo a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011554-03.2016.5.03.0182 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jorge Berg de Mendonça. DJEN 01/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Motorista

Dano Moral - Pernoite – Veículo

Pernoite na Cabine do Caminhão. Indenização por Dano Moral. "Segundo melhor doutrina, dano consiste no prejuízo ou violação de direito de outrem, resultante de uma ação ou omissão, não estribada em exercício regular de um direito, causada por dolo ou culpa de um determinado agente. Já o dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade erigida. Quanto ao dano existencial, este tem ganhado contornos na jurisprudência como espécie de lesão a um projeto de vida, ocorrendo quando a pessoa é impedida de convívio e interação social e familiar, o que causa impacto, ainda, em outras esferas da vida privada do trabalhador. Trata-se de espécie de lesão que, embora afete direito extrapatrimonial, não se confunde com o dano moral, porque neste incide sobre a personalidade, ofendendo a esfera íntima do indivíduo, ao passo

que o dano existencial recai sobre um projeto frustrado, o qual gera sequelas existenciais. (...) No caso em análise, acerca do pedido de danos morais, é incontroverso que o autor também trabalhava em período noturno, transportando carga viva. Ademais, a prova testemunhal afirmou que o autor poderia ficar o dia inteiro esperando uma carga (ID. cdb530). Não obstante ser corriqueira a pernoite no caminhão pelos motoristas, restou comprovado que ao reclamante, por laborar em veículo transportando carga viva, não era dada qualquer opção que não fosse dormir dentro da cabine veículo. Assim, mesmo que exista o costume de o motorista dormir no caminhão, como o autor era responsável pelos animais que carregava, não poderia se afastar do veículo. Portanto, devido ao autor indenização pelos danos morais causados". (Excerto da r. decisão da lavra do MM. Juiz Nelson Henrique Rezende Pereira). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010133-08.2024.5.03.0146 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 30/10/2024).

Turno Ininterrupto de Revezamento

Negociação Coletiva. Direitos Imantados pela Indisponibilidade Absoluta. Proteção Individual e Coletiva dos Trabalhadores, assim como de toda a Sociedade. "Assim, a princípio, o negociado pelos entes coletivos seria válido e os turnos ininterruptos de revezamento seriam regulares. Porém, os controles acolhidos evidenciam que a jornada cumprida ultrapassava a legal de forma reiterada. Não obstante o exposto, poder-se-ia alegar que a negociação coletiva procedida pela reclamada conta com amparo e fonte originária na Constituição Federal de 1988, especificamente no inc. XXVI do art. 7º, e, dessa feita, seria válida. Todavia, é inolvidável que o prestígio constitucional à negociação coletiva, do qual, aliás, exsurge o princípio da adequação setorial negociada, encontra uma série de limites para sua harmonização com o ordenamento jurídico. Com efeito, não prevalece a adequação setorial negociada, contudo, se concernente a direitos revertidos de indisponibilidade absoluta, isto é, imantadas por uma tutela de interesse público (protegidos por normas constitucionais em geral, tratados e convenções internacionais vigentes no Brasil e normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania do indivíduo que labora) ou que constituir um patamar civilizatório mínimo, os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Assim, não resta dúvida de que o turno ininterrupto de revezamento reveste-se de indiscutível caráter de indisponibilidade absoluta, uma vez que consubstancia direitos fundamentais

laborais, destacados aliás no texto constitucional (art. 7º, XIV, da CF/1988). O caráter indisponível dessa norma constitucional, com efeito, decorre do fato de estar relacionada à saúde e segurança tanto do trabalhador geral da população, uma vez que os motoristas de transporte coletivo de passageiros, dirigindo sem um repouso adequado, podem pôr em risco eles próprios e a sociedade em geral. Esses motoristas de transporte coletivo de pessoas ainda são submetidos a longas horas de viagens em períodos diferentes do dia, em estradas extremamente perigosas, precárias e mal sinalizadas, levando dezenas de passageiros, o que resulta em claro risco de segurança tanto à saúde dos motoristas como pública, dos passageiros e demais veículos transeuntes. Logo, eventual interpretação que valide a negociação coletiva para os turnos ininterruptos de revezamento para além da jornada máxima legal e em atividade de reconhecido risco e relevância à segurança pública, evidentemente, fere normas de indisponibilidade absoluta e, portanto, seria nula." (Fragmento da sentença da lavra do MM. Juiz Bruno Occhi). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011506-24.2023.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 03/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Obrigação de Fazer / Obrigação de Não Fazer

Multa Diária

Execução de Obrigação de Não Fazer. Ausência de Pedido relativo ao seu Fim Precípua. Pressupostos da Execução. O cerne da execução do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de não-fazer é a "efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente", na forma do art. 536 do CPC. A multa é apenas uma das possibilidades, na forma do art. 536, § 1º, da CLT. Ausente pretensão relativa ao cumprimento da obrigação, entendo que deveria ser extinta a execução em que se almeja apenas a multa. Todavia, a d. maioria entende que estão presentes os pressupostos para o prosseguimento da execução, nos termos da decisão recorrida. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010336-10.2024.5.03.0165 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ricardo Antônio Mohallem. DJEN 11/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Pandemia

Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - Adicional de Insalubridade

Adicional de Insalubridade. Grau Máximo. Motorista de Ambulância. Transporte de Passageiros diagnosticados com COVID-19. Higienização da Ambulância. Confirmado pelo laudo pericial produzido nos autos que a parte reclamante, como motorista de ambulância, realizou o transporte de pacientes diagnosticados com COVID-19, bem como a higienização da ambulância após as viagens, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Ao manter contato com os pacientes e higienizar a ambulância após transportá-los, é fato que a parte autora permanecia exposta ao agente biológico de forma habitual e em permanente em risco. A NR 15 - Atividades e operações insalubres - prevê em seu anexo n.º 14 - Agentes Biológicos - que a insalubridade em grau máximo é devida pelo trabalho em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Certo é que o fator determinante da insalubridade, notadamente em casos de COVID-19, não é o efetivo isolamento dos pacientes, mas sim o contágio por doença que, por sua gravidade, demande o isolamento hospitalar ou domiciliar do enfermo. Assim, entendo que o transporte de pacientes diagnosticados ou com suspeita de COVID-19, bem como a higienização da ambulância em que foram transportados, se qualificam como contato com pacientes em isolamento previsto na Norma Regulamentadora e exposição a objetos utilizados pelos pacientes e não previamente esterilizados. A exposição da parte reclamante ao citado agente insalubre era inerente às suas atividades laborais, razão pela qual esta faz jus às diferenças entre o adicional de insalubridade recebido, no grau médio, e o pretendido, no grau máximo, nos expressos termos do anexo 14 da NR 15 do MTE. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010168-32.2024.5.03.0157 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 22/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Penhora

Bem – Sócio

Agravo de Petição. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI (ou Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada, por força do art. 41 da lei 14.195/2021). Penhora sobre Bem Imóvel de propriedade do Sócio. Necessidade de prévia instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Ainda que a empresa executada tenha sido constituída como uma EIRELI ou Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e transformada, por força da determinação contida no art. 41 da Lei 14.195/2021, em Sociedade Unipessoal de Responsabilidade Limitada, tem-se que, para penhora de imóvel de propriedade de seu único sócio, é imprescindível a inclusão do sócio no polo passivo da execução por meio de regular incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, na forma dos artigos 855-A e 878 da CLT e 133 a 137 do CPC, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010166-88.2022.5.03.0074 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 25/10/2024).

Bem de Família

Embargos de Terceiro. Bem de Família. Impenhorabilidade. 1. A teor do que dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". A impenhorabilidade do bem de família visa conferir efetividade e concretude aos direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e a moradia, os quais devem funcionar como vetores axiológicos do nosso ordenamento jurídico. Máxime em se tratando de imóvel residencial de pessoa idosa, com idade superior a 81anos, pois o Estatuto do Idoso dispõe, em seu artigo 3º, que "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência

familiar e comunitária". E o § 2º do mesmo dispositivo legal prevê que "Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas." Já o artigo 4º do Estatuto do Idoso dispõe que "Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei." Aliás, nos termos do artigo 226 da Carta Magna, a família é tratada com especial atenção, sendo conceituada como a base da sociedade civil, merecendo destacar que o § 7º do referido artigo estabelece que o princípio da dignidade da pessoa humana é basilar para o planejamento familiar, o qual deve incluir o melhor interesse do idoso. 2. Sentença de primeiro grau que se reforma para declarar a impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial por se tratar do único imóvel residencial do embargante nos autos dos embargos de terceiro. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010448-87.2024.5.03.0032 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 09/10/2024).

Recursos Públicos

Agravo de Petição. Penhora de Valores Pecuniários. Legitimidade. Impenhorabilidade do Artigo 833, IX CPC. Tratando-se de valores que foram repassados à Executada para a execução de atividade de assistência social, não viola a finalidade da norma constante do art. 833, inciso IX, do Código de Processo Civil, que se promova a penhora sobre os referidos valores, quanto a dívida trabalhista originou-se na realização de serviços de assistência social. Sendo permitida liquidação das despesas ocorridas, durante a geração dos serviços à comunidade, pela própria pessoa que recebeu os recursos públicos, a circunstância de ter havido inadimplência, durante esta fase, não retira a natureza da despesa, a impedir a penhora sobre os valores repassados, em eventual ação judicial voltada para liquidação das referidas obrigações, porque, na realidade, os recursos continuam sendo utilizados de acordo com a destinação prevista na concessão. Nem mesmo o Estado goza da prerrogativa de exonerar-se do cumprimento das obrigações oriundas de sua atuação na realização dos serviços públicos, havendo apenas um meio especial para a liquidação das condenações judiciais, exigindo-se, em regra, a previsão na lei orçamentária (precatório). Impedir a execução judicial de despesas oriundas dos serviços especificados no inciso IX do artigo 833 do

CPC, sobre as receitas públicas transferidas à instituição privada, é criar privilégio que nem mesmo o Estado possui, porque caso a entidade sobreviva apenas dos referidos recursos públicos, estará imune aos efeitos da execução forçada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010950-11.2023.5.03.0016 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 16/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Pensão

Dependente – Direito

Ementa: ADI n. 4277 e ADPF n. 132. Reconhecimento da União Estável Homoafetiva como Entidade Familiar. Artigo 1723 do CC. Direito à Reparação de Titularidade do Companheiro *Supérstite*. Artigo 948, II, do CC. Dependência Econômica Presumida. Artigo 16, I, da Lei

8213/1991. A Suprema Corte, ao apreciar conjuntamente a ADI nº 4277 e a ADPF nº 132, reconheceu a união estável formada por pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, sendo-lhes aplicável, de tal sorte, o artigo 1723 do Código Civil. Assim, o companheiro supérstite homoafetivo é titular do direito à reparação de que trata o inciso II do artigo 948 do mesmo diploma, sendo presumida sua dependência econômica, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8213/1991. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010237-45.2023.5.03.0013 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DJEN 17/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Fornecimento

Fornecimento de PPP. Trabalho em Zona de Auto Salvamento de Barragem de Dejetos de Minério. Ausência de Regulamentação Oficial. Em que pese o laudo pericial produzido nos autos tenha constatado que os substituídos trabalham dentro de área denominada ZAS - Zona de Auto Salvamento da reclamada, onde há alto potencial de fatalidade em caso de rompimento de barragem de dejetos de minério, não há previsão normativa oficial do Poder

Executivo classificando o labor em tal local como passível de caracterizar periculosidade, circunstância que constitui óbice intransponível à pretensão de fornecimento de PPP aos trabalhadores consignando tal informação, sob pena de violação aos arts. 5º, II, e 201, § 1º, II, da CR/88, 192 da CLT e 178 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 20/2007. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010469-13.2023.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. André Schmidt de Brito. DJEN 25/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Pessoa com Deficiência / Trabalhador Reabilitado

Reserva de Mercado de Trabalho - Dano Moral Coletivo

Direito do Trabalho e Direitos Humanos. Ação Civil Pública. Descumprimento de Cota Legal para contratação de Pessoas com Deficiência ou Reabilitadas. Lei n. 8.213/91. Responsabilidade Empresarial. Obrigações de Fazer. Dano Moral Coletivo. Recurso Parcialmente Provido.

I. Caso em Exame

Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa que descumpriu a cota legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, relativa à contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas pela Previdência Social. Inquérito Civil constatou que a ré, com cerca de 3.000 empregados, não atingiu o percentual legal de 2% a 5% de contratações. Sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. O MPT interpôs recurso ordinário buscando a reforma da decisão para condenação da ré às obrigações de fazer e ao pagamento de danos morais coletivos.

II. Questão em Discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se a empresa descumpre injustificadamente a cota legal prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, relativa à contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas, e (ii) estabelecer se a conduta da empresa enseja condenação ao pagamento de danos morais coletivos.

III. Razões de Decidir

O art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece que empresas com 100 ou mais empregados devem destinar entre 2% e 5% de seus cargos a pessoas com deficiência ou reabilitadas. No caso, a empresa ré, com aproximadamente 3.000 funcionários, mantém apenas uma pessoa com deficiência ou reabilitada em seu quadro, em descumprimento à norma.

A alegação da ré sobre a dificuldade de encontrar mão de obra qualificada e interessada para preencher as vagas oferecidas não é comprovada. As provas apresentadas são insuficientes e houve discriminação em anúncio, em contrariedade ao art. 34 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão). A empresa também demitiu uma empregada reabilitada sem a devida substituição, violando o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91, o que reforça o descumprimento das obrigações legais.

A não observância das normas nacionais e internacionais que promovem a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, associada à vantagem econômica obtida pela empresa ao não cumprir suas obrigações, configura dano moral coletivo, uma vez que a conduta afeta não apenas os trabalhadores diretamente, mas toda a coletividade.

A fixação de danos morais coletivos visa compensar a coletividade pelos prejuízos imateriais causados e desestimular condutas semelhantes, além de promover a valorização dos direitos humanos no trabalho.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O descumprimento da cota legal para a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, constitui infração que enseja a imposição de obrigações de fazer à empresa, com vistas à regularização da situação.

A recusa reiterada em cumprir a cota, aliada à discriminação no processo seletivo e à vantagem econômica obtida pela empresa, configura violações a princípios fundamentais de Direito Internacional do Trabalho e de direito Constitucional do Trabalho, ensejando o dever de indenizar a coletividade por danos morais coletivos.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 1º, I, III, art. 3º IV, art. 5º, caput e XXXI, art. 7º, XXXI; Lei nº 8.213/91, art. 93; Lei nº 13.146/2015, art. 34, § 3º; CDC, art. 6º, VI e VII; Lei nº 7.347/85, art. 1º, IV; Decreto nº 6.949/2009; CPC/2015, art. 537, § 1º; Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 27; Convenção n. 111, da OIT, art. 2º;

Jurisprudência relevante citada: n/a. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010539-84.2023.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DJEN 25/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Petição Inicial

Requisito

Petição Inicial. Número de Laudas. Ausência de Requisito Legal. Art. 840 da CLT. O art. 840 da CLT estabelece os requisitos da petição inicial no processo trabalhista, exigindo que ela contenha a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido e seu valor. Não há qualquer menção ao número de laudas da petição inicial como requisito essencial à sua validade. Desta forma, a quantidade de páginas da peça inicial, por não constituir requisito processual, não enseja a extinção do processo, haja vista que os elementos essenciais previstos na legislação foram devidamente observados. Imperioso afastar, portanto, a inépcia da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para prosseguimento do feito, como se entender de direito. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010515-35.2024.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DJEN 23/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT)

Admissibilidade

Petição Cível. Requerimento de Instauração de Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT). Admissibilidade. Descumprimento dos Requisitos exigidos pela Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 123/2019 expedida pelos Gabinetes da Presidência e da 1ª Vice-Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Nos termos dos arts. 159, inciso V, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 5º, inciso V, da Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1 nº 123/2019, a apreciação preliminar do pedido de instauração do PEPT exige a oferta de garantia patrimonial suficiente ao atendimento das respectivas condições estabelecidas. As requerentes apresentaram 3 (três) documentos para o cumprimento meramente formal da importante exigência normativa supracitada, os quais, contudo, não se consubstanciam em hígida garantia patrimonial suficiente

ao atendimento das condições estabelecidas) do art. 5º da Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1 nº 123/2019. Evidenciada a inidoneidade dos estabelecimentos bancários Trust Company Lions Merchant Bank S/A e Mauá Bank S.A., para a prestação de fiança bancária na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, deve ser cassada a r. decisão monocrática que entendeu regular a garantia ofertada e indeferida a presente pretensão de instauração de Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT). (TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0014903-31.2023.5.03.0000 (PJe). Petição Cível. Rel./Red. Marcelo Lamego Pertence. DJEN 25/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Prescrição Intercorrente

Aplicação

Prescrição Intercorrente. A reforma trabalhista colocou fim ao debate quanto à aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, definindo sua aplicabilidade no art. 11-A da CLT e fixando o prazo de dois anos, com fluência a partir do momento em que o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, fato que não ocorreu nos autos. Ademais, conforme entendimento desta d. Turma, a prescrição intercorrente no processo do trabalho somente será cabível em situações em que a execução dependa exclusivamente de iniciativa do exequente. A prescrição intercorrente é fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do credor. Logo, somente quando ao credor puder ser imputada a culpa exclusiva pelo não andamento da causa é que se poderá cogitar de prescrição intercorrente, que não pode ser aplicada para beneficiar o devedor que oculta seu endereço ou patrimônio. Desta forma, por qualquer ângulo que se examine a questão, não há que se falar em prescrição intercorrente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010015-82.2020.5.03.0110 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DJEN 10/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Processo Judicial Eletrônico (PJE)

Cadastramento – Assunto

Cadastramento errôneo de Assunto. Extinção do Processo sem a Resolução do Mérito. Indevido. A ausência de cadastramento de assunto no PJe ou a sua realização de forma equivocada não deve causar a extinção do processo, pois se trata de erro escusável, que pode ser corrigido a qualquer tempo. Ademais, essa irregularidade não influencia na formação da *litiscontestatio* e no julgamento da causa, de forma que a extinção do processo por essa razão implicaria negar o acesso à justiça, garantido constitucionalmente. Na hipótese, deve-se oportunizar à parte a regularização do defeito, conforme disposto no art. 321 do CPC e da Súmula 263 do TST. Inclusive, o art. 15 da Resolução n. 185/2017 do CSJT traz previsão nesse sentido, autorizando, até mesmo, a própria Secretaria da Vara fazer a correção, quando necessário, em virtude das limitações e segurança do sistema PJe. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010642-29.2024.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Danilo Siqueira de Castro Faria. DJEN 01/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Aplicação

Dispensa Motivada. Reversão. Falta Grave comprovada. Julgamento com Perspectiva de Gênero. Manutenção da Justa Causa. A justa causa, por se tratar de penalidade máxima, capaz de afetar sobremaneira a vida profissional do empregado, requer prova eficaz de sua ocorrência e do dolo e/ou culpa grave do trabalhador, ônus que incumbe ao empregador (art. 818, II da CLT), sob pena de reversão da dispensa com justa causa para dispensa imotivada. Todavia, no caso de comprovação do mau procedimento do empregado e ato lesivo, de conotação sexual, ferindo a integridade moral de uma colega de trabalho, é de se acompanhar o entendimento do Juízo de origem no sentido da manutenção da dispensa por justa causa, haja vista que o ato do reclamante traduz comportamento altamente reprovável e torna inadmissível a continuação do vínculo empregatício. É o que se conclui

na análise do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído nos termos da Portaria nº 27/2021, do CNJ, no qual há destaque para a necessidade de, durante os julgamentos, "refletir sobre o direito em contexto, tentando pensar sobre como desigualdades estruturais podem afetar a construção de seus conceitos, categorias e princípios e sua aplicação". Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010076-37.2024.5.03.0098 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 22/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Prova Documental

Vista – Oportunidade

Ausência de Vista à Reclamada para Manifestação sobre a Amostragem realizada pelo Reclamante na Impugnação à Defesa. Nulidade não Caracterizada. Não existe a figura da tréplica no processo do trabalho, em que as partes expõem suas versões na petição inicial e na defesa e buscam comprová-las ao longo da instrução, inclusive na réplica ou impugnação à defesa, instrumento que é uma prerrogativa do reclamante e que garante o contraditório na integralidade, pois permite que ele conheça a extensão dos argumentos e da prova produzida pela reclamada e, assim, possa influenciar a decisão que será proferida pelo juiz, tratando-se de ferramenta que viabiliza a garantia do devido processo legal. Com efeito, a reclamada deve se manifestar na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o reclamante deve se manifestar na réplica sobre os documentos anexados à contestação (art. 437 do CPC). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010992-57.2023.5.03.0114 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DJEN 15/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Reclamação Trabalhista

Polo Passivo

Vínculo Empregatício. Se a pessoa que contratou a reclamante e a quem os serviços foram prestados acha-se física e juridicamente capaz, a reclamação não pode ser dirigida contra preposta, como se esta fosse a empregadora.

Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010357-79.2024.5.03.0134 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. José Murilo de Moraes. DJEN 18/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Recuperação Judicial

Suspensão da Execução

Agravo de Petição. Pedido de Recuperação Judicial. Realização de Constatação Prévia dos Requisitos da Lei 11.101/2005. Conforme art. 51-A e parágrafos respectivos da Lei 11.101/2005, a constatação prévia trata-se de procedimento preliminar ao processamento da recuperação judicial da empresa requerente, por meio da qual serão apuradas, por profissional técnico habilitado, as reais condições de funcionamento da requerente e a regularidade e completude da documentação acostada aos autos com a petição inicial. Aludido procedimento prévio de constatação dos requisitos da Lei n. 11.101/2005 pode resultar no indeferimento da petição inicial de recuperação judicial ou do pedido propriamente dito, razão pela qual é inviável o pleito de suspensão da execução, ante a evidência de as empresas executadas não se encontrarem em recuperação judicial, estando, ainda, pendente de definição o preenchimento dos requisitos legais. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010613-22.2019.5.03.0029 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ézio Martins Cabral Júnior. DJEN 07/10/2024).

Direito Processual do Trabalho. Agravo de Petição. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Recuperação Judicial. *Stay Period*. Prosseguimento da Execução contra os Sócios suspenso até a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Provimento Parcial.

I. Caso em Exame

Agravo de petição interposto pela executada contra decisão que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução trabalhista, em razão de processo de recuperação judicial em andamento.

II. Questão em Discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se a Justiça do Trabalho possui competência para o prosseguimento da execução contra os sócios durante o período de recuperação judicial; (ii) estabelecer se o *stay period* decorrente do deferimento da recuperação judicial impede o prosseguimento da execução contra os sócios.

III. Razões de Decidir

Com efeito, até a homologação do plano de recuperação judicial a competência para execução permanece com esta Justiça Especializada, sendo possível o prosseguimento da execução contra os sócios, medida adotada pelo Juízo da execução.

No entanto, em razão da prorrogação do *stay period* por mais 150 dias, reconhece-se que, por cautela, a execução contra os sócios deve ser suspensa até a decisão sobre a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo competente, uma vez que o plano ainda pode ser aprovado.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A Justiça do Trabalho mantém competência para prosseguir com a execução contra os sócios durante o processo de recuperação judicial até a homologação do plano de recuperação.

O prosseguimento da execução contra os sócios deve ser suspenso durante o *stay period* até que o plano de recuperação judicial seja homologado.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 789-A, IV; Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências). (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010426-31.2023.5.03.0075 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DJEN 08/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Relação de Emprego

Cuidador

Direito do Trabalho. Vínculo de Emprego. Empregado Doméstico. Cuidador de Idosos. Ausência de Subordinação. 1. A relação de emprego doméstica pressupõe a prestação de serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, com finalidade não lucrativa, a uma pessoa ou família, no âmbito residencial, por mais de dois dias por semana (art. 1º da LC 150/2015). 2. No caso dos autos, embora os serviços de cuidador de idosos, sem finalidade lucrativa, fosse prestado à pessoa no âmbito residencial, por cerca de três vezes por semana, o reclamante tinha autonomia para definir sua escala de trabalho, bem como a quantidade de horas trabalhadas, o que denota a ausência de subordinação. 3. Assim, impõe-se a manutenção da sentença que afastou o vínculo de emprego entre as partes. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010626-21.2023.5.03.0113 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 01/10/2024).

Empregada Doméstica. Cuidadora de Idosos. Responsabilidade Solidária. Núcleo Familiar. 1. A responsabilidade do empregador doméstico não se limita ao contratante dos serviços, abrangendo todos os destinatários dos serviços prestados, seja uma única pessoa ou toda a entidade familiar. 2. Tal responsabilidade deve ser reconhecida ainda que o integrante do núcleo familiar não resida no local da prestação dos serviços, notadamente no caso de filho da pessoa idosa, que também se beneficia do trabalho prestado, pois a obrigação daquele de resguardar, proteger e socorrer os direitos do genitor idoso está prevista na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso. 3. No caso dos autos, evidenciado que o filho da contratante dos serviços, idosa, geria as contas da mãe, tratava das condições de trabalho da cuidadora de idosos e efetuava pagamentos, também deve responder pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor da empregada doméstica. 4. Recurso ordinário da reclamante provido para condenar solidariamente o 2º réu pelas verbas deferidas. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010491-49.2023.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antônio Gomes de Vasconcelos. DJEN 04/10/2024).

Empregado Doméstico

Relação de Emprego Doméstico. Continuidade na Prestação dos Serviços. Empregado doméstico é a pessoa natural que presta serviços de natureza contínua, subordinada, onerosa, pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 dias por semana, a teor do art. 1º da Lei Complementar n. 150/2015. O tempo de trabalho prestado pela reclamante, de 7 horas de sábado a 7 horas da segunda-feira seguinte, não supera em quantidade de horas, mais de dois dias da semana (48 horas), não estando caracterizado o elemento da continuidade, essencial para o reconhecimento do vínculo de emprego doméstico. Precedentes desta Turma Julgadora no mesmo sentido. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010250-35.2023.5.03.0113 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker. DJEN 07/10/2024).

Músico

Direito do Trabalho. Recurso Ordinário. Reconhecimento de Vínculo Empregatício. Subordinação não Configurada. Relação de Trabalho Autônomo. Improcedência.

I. Caso em Exame

1. Recurso ordinário interposto por Lucas Soares Pereira contra a decisão proferida pela 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício e outros consectários postulados em face de Santuário de Belo Horizonte, Igreja Reino dos Céus e Altar do Monte Maanaim. O recorrente alegou que exercia a função de cantor para as reclamadas e que a relação de trabalho preenchia os requisitos do vínculo de emprego.

II. Questão em Discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prestação de serviços pelo autor caracterizava vínculo empregatício, com base nos requisitos do art. 3º da CLT, e (ii) estabelecer se o trabalho prestado possuía características de autonomia que descaracterizassem a subordinação jurídica necessária para o reconhecimento do vínculo de emprego.

III. Razões de Decidir

3. Para caracterizar a relação de emprego, é necessário comprovar a presença simultânea dos requisitos da pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, conforme dispõe o art. 3º da CLT. Ausente qualquer um desses requisitos, não se configura a relação empregatícia.

4. O ônus da prova dos fatos impeditivos do direito do autor incumbia às reclamadas, nos termos do art. 818, II, da CLT, o que foi devidamente cumprido ao comprovarem a natureza autônoma da prestação dos serviços.

5. O autor, embora prestasse serviços de cantor, realizava suas atividades com autonomia, organizando sua própria agenda e atuando em diversos outros projetos e eventos fora do âmbito da reclamada, o que afasta a subordinação jurídica necessária para o vínculo empregatício.

6. A existência de contrato de prestação de serviços entre o autor e a terceira reclamada e o fato de o autor receber pagamentos mediante notas fiscais evidenciam a relação de trabalho autônomo, caracterizada pela ausência de subordinação e pela liberdade na execução dos serviços.

7. Testemunhas confirmaram que o autor não possuía obrigação de comparecimento e que não sofria qualquer punição em caso de ausência ou atraso, reforçando a inexistência de poder diretivo das reclamadas sobre o autor.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A relação de emprego exige a presença simultânea dos elementos de pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, sen-

do que a ausência de qualquer desses elementos descaracteriza o vínculo empregatício

2. A prestação de serviços com autonomia e sem subordinação jurídica caracteriza a relação de trabalho autônomo, afastando a incidência do vínculo de emprego previsto no art. 3º da CLT.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 3º e art. 818, II.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010632-16.2023.5.03.0020 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DJEN 22/10/2024).

Representante Comercial

Representante Comercial. Vínculo de Emprego. É tênue a diferença entre o trabalho prestado pelo representante comercial e o vendedor empregado. A subordinação é o diferencial determinante. Havendo instrumento de representação comercial autônoma celebrado, hígido e de fácil compreensão, incumbe ao empregado o ônus de demonstrar a fraude alegada, ou seja, que foram assinados mediante coação ou grave ameaça de modo a viciar ou macular a sua vontade, uma vez que trabalhadores qualificados e bem remunerados têm, via de regra, plenas condições de avaliar a conveniência de prestar serviços a outrem fora dos moldes da típica relação de emprego, casos em que há que se prestigiar a boa-fé contratual. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010222-24.2021.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DJEN 22/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Rescisão Indireta

Imediatidade

Rescisão Indireta. Artigo 483, Alínea E, da CLT. Imediaticidade. Nos termos, o artigo 483, 'e', autoriza o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho quando "praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;" situação que

ficou demonstrada nos autos, não havendo lastro para acolher a argumentação recursal no sentido de que não demonstrada conduta gravosa o suficiente para romper a fidúcia necessária à manutenção do vínculo. Vale pontuar que na rescisão indireta, a ausência de imediatidade ou perdão tácito deve ser ponderada, tendo em vista a dependência econômica do trabalhador diante de seu empregador. Não raro, a conduta ilícita do empregador caracterizada pela continuidade, não permite, na realidade contratual, que o empregado rescinda o contrato de trabalho, diante da hipossuficiência econômica, o que atrai a aplicação do princípio da oportunidade juntamente com o princípio da imediatividade. Nas palavras do Ministro Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 17 ed. São Paulo: LTR, 2018, p. 1451), "a ausência de imediatividade com respeito a infrações cometidas pelo empregador não compromete, necessariamente e em todos os casos, a pretensão de rescisão indireta, não significando, automaticamente, a concessão do perdão tácito pelo trabalhador (...) Contudo, a reiteração de faltas contratuais semelhantes ao longo do pacto, ou o cometimento de distintas infrações no transcorrer do contrato podem, sem dúvida, ensejar a resolução contratual por culpa do empregador, no instante em que um desses fatos culminar o processo contínuo infrator". Comprovado que a parte autora foi agredida em sua honra e dignidade, por preposto da parte reclamada, deve ser reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011050-63.2023.5.03.0016 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 08/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Responsabilidade

Contrato de Transporte

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Contrato de Transporte de Carga/Mercadoria. Responsabilidade Subsidiária. A ECT firmou com a primeira reclamada um contrato para execução indireta de entrega de encomendas, tendo sido o reclamante contratado pela primeira ré para transpor-

tar mercadorias em benefício da ECT. A existência de contrato de transporte de cargas firmado entre as reclamadas, no entender da d. Maioria deste Colegiado, por possuir natureza puramente comercial, não evidencia a terceirização prevista na Súmula 331 do TST, não ensejando a responsabilização subsidiária da ECT, conforme jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 do TST. Recurso provido para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, absolvendo-a de toda a condenação que lhe fora imposta. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010010-17.2024.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marco Túlio Machado Santos. DJEN 07/10/2024).

Relação Comercial

Responsabilidade Subsidiária. Contrato de Compra e Venda. Celebrado entre as reclamadas contrato de compra e venda de eucalipto, não é caso de responsabilização subsidiária do vendedor. O fato de o comprador ser o responsável pela extração do eucalipto e também por deixar o local limpo não configura terceirização de serviços, o que afasta a aplicação da Súmula 331 do TST. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0012234-95.2023.5.03.0067 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Delane Marcolino Ferreira. DJEN 24/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Responsabilidade Pré-Contratual

Indenização

Inexistência de Contratação Formal. Responsabilidade Civil não Configurada. Incabível Indenização por Danos Morais e Materiais. O direito ao ressarcimento pecuniário advindo de dano moral é cabível quando presentes, cumulativamente, a culpa ou dolo do agente, a ofensa a um bem jurídico e a existência de nexos causal entre a antijuridicidade da ação ou omissão e o dano causado. Na hipótese dos autos, tais requisitos não foram comprova-

dos, uma vez que a alegada contratação não se concretizou em razão da desistência do reclamante em participar do processo seletivo. A mera expectativa de proposta de emprego não configura ato ilícito por parte da reclamada, sendo incabível a indenização por danos morais e materiais. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010017-34.2024.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sérgio Oliveira de Alencar. DJEN 23/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Salário

Diferença - Política Salarial

Normativo Circular Permanente RP 52. Diferenças Salariais. Improcedência. Por meio do Normativo Circular Permanente RP-52, o réu Itaú Unibanco S.A. estabeleceu critérios a serem observados para a concessão de reajustes salariais por mérito e promoção dos seus empregados, fixando parâmetros a serem considerados pelos gestores nesse processo. Contudo, não se trata de um plano de cargos e salários, pois não há delimitação de cada função existente na estrutura organizacional do banco, suas respectivas remunerações, tampouco a periodicidade em que o critério - no caso, merecimento - deve ser avaliado para fins de concessão de uma progressão ou promoção salarial. O que há é tão somente uma diretriz do empregador para nortear seus gestores no momento em que entenderem pertinente conceder ascensão salarial a um determinado empregado que se destaca na estrutura organizacional ou houver a promoção do empregado para novo cargo dentro dessa estrutura (o que se deve, obviamente, à necessidade premente do réu de se manter competitivo no mercado financeiro e conseguir atrair - ou manter - os profissionais mais qualificados). E, assim sendo, há de ser desprovida a pretensão do reclamante quanto ao aspecto. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011591-34.2022.5.03.0145 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Maurício Ribeiro Pires. DJEN 04/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Sentença

Nulidade - Prestação Jurisdicional

Preliminar de Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional. Ausência de Fundamentação sobre Aspectos Fáticos Relevantes. Nulidade Configurada. Suscita a parte reclamada a preliminar de nulidade do processo por falta de prestação jurisdicional. Alega que não houve manifestação expressa do juízo de origem acerca da condenação em horas extras abran-ger "todo o período do contrato de trabalho", em que pese a condenação ter decorrido da ausência de juntada de cartões de ponto do período de 26/03/2021 a 12/12/2021. A parte reclamada indica expressamente pontos que o d. juízo de origem teria deixado de se pronunciar, não obstante a oposição de embargos de declaração. A ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se na hipótese de ausência de posici-onamento judicial a respeito de fatos relevantes para a controvérsia. Sobre-leva ressaltar que o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, cabendo ao Órgão Julgador expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise crítica das alega-ções formuladas pelas partes. Ademais, a análise da nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a expressa delimitação da matéria ob-jeto do inconformismo, sendo necessário, portanto, que a parte recorrente indique precisamente os pontos supostamente não examinados, a fim de não incorrer em impugnações genéricas. No caso vertente, da atenta análi-se do recurso da parte ré, verifica-se que há indicação de omissão e contra-dição capazes de macular a r. decisão de origem, a qual não fundamentou os aspectos fáticos relevantes expressamente indicados pela parte recorrente nas razões recursais. Sentença proferida em Embargos de Declaração anulada. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Art. 832 da CLT. (TRT 3ª Re-gião. Primeira Turma. 0010887-37.2022.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 08/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Servidor Público

Abono

Abono de Permanência. Art. 40, § 19, da CR com redação dada pela EC 103/2019 C/C Art. 3º, *caput* da EC 103/2019. Nos termos do 40, § 19, da CR com redação dada pela EC 103/2019 c/c art. 3º, *caput* da EC 103/2019, o abono de permanência é resguardado apenas aos servidores que, por ocasião da publicação da EC 103/2019, tenham preenchido o direito à aposentadoria com base nas regras até então vigentes e optassem por permanecer em atividade, não sendo devido aos servidores que, a qualquer tempo, tenham preenchido - ou vierem a cumprir - os requisitos de transição do § 3º do artigo 3º da EC 103/2019. (TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0017304-66.2024.5.03.0000 (PJe). Recurso Administrativo. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DJEN 25/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Substituição Processual

Sindicato – Legitimidade

Sindicato. Substituição Processual. Direitos Individuais Homogêneos. A substituição sindical é ampla, inclusive na defesa de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, do CDC), o que inclui os pedidos de pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade e de retificação de formulário de PPP. A exigência de ciência da demanda pelo substituído e de que este nomeie preposto são restrições indevidas à substituição processual, pois contrárias ao art. 8º, III, da Constituição Federal e ao Tema de Repercussão Geral n. 823 do STF, de observância obrigatória. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010203-60.2024.5.03.0102 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. César Pereira da Silva Machado Júnior. DJEN 25/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Sucessão Trabalhista

Reintegração

Direito do Trabalho. Cisão Parcial de Empresa Pública Federal. Criação de Subsidiária Integral e posterior Desestatização. Transferência de Empregado. Alteração de Regime Jurídico. Alteração Contratual Lesiva. Em que pese a legalidade do processo de privatização da CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) e posterior desestatização da CTBU/MG, atual Metro BH, a transferência da pessoa empregada deve ser analisada em observância dos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, corolário do próprio Estado Democrático de Direito, bem como do valor social do trabalho e da função social da empresa e, ainda, sob a ótica do Princípio da Igualdade (arts. art. 1º, III e IV, 5º V e X, XXII e XXIII e 170, *caput*, e incisos II, III e VIII, CRFB/88). Evidenciado que a parte reclamante teve negada a transferência para outra Superintendência da CBTU, sem possibilidade de diálogo e análise pela empresa e havendo outros empregados que foram transferidos para a Administração Central, comprovado ainda que havia e há possibilidade de realocação, a reintegração é medida que se impõe. Recurso Provido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010950-83.2023.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 30/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Terceirização

Licitude

Nulidade do Auto de Infração. As declarações apostas, por Auditor Fiscal, em Auto de Infração, documento público dotado de fé pública, gozam de presunção de legalidade e de veracidade, incumbindo ao sujeito passivo da autuação desconstituir o respectivo conteúdo, por intermédio, de prova robusta, despotencializando as declarações e os registros das irregularidades constatadas, por isso que prevalece hígido, para todos os efeitos, o Auto de

Infração, quando essa prova não é produzida. Ilicitude da Contratação entre o Hospital e as Prestadoras de Serviços -"Vale frisar, ainda, que a Lei 7.855/1.989, em seu artigo 7º, § 1º, prevê como objetivo principal da fiscalização do trabalho assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes. Assim, cabe ao auditor fiscal do trabalho, no desempenho de suas atribuições, verificar o fiel cumprimento da legislação trabalhista, em especial, da obrigação legal de formalização do vínculo empregatício quando constatada a presença dos elementos que o caracterizam.(...) Veja-se que toda a análise procedida pela fiscalização perpassou pela ilicitude na contratação havida entre a autora e as prestadoras de serviço contratadas. No pormenor, destaque-se que nas relações de trabalho a liberdade econômica de quem contrata a mão-de-obra encontra limites na preservação da dignidade daquele que dispõe de sua força laborativa. Daí o reconhecimento da fundamentalidade social e jurídica dos direitos trabalhistas (art. 6º a 8º e 170 da Constituição da República), os quais constituem escudo protetivo contra quaisquer investidas tendentes a reduzi-los ou extirpá-los. Ainda, há que se pontuar que a primazia da realidade, princípio que rege o direito do trabalho, sinaliza a prevalência das circunstâncias de fato sobre os aspectos formais da contratação. E nesse viés, a simples constituição formal de pessoas jurídicas prestadoras de serviço, por si só, não afasta o vínculo de emprego. Vale frisar que a reforma trabalhista não afetou essa principiologia. De fato, o novo art. 4º-A da Lei 6.019/74 (acrescido pela Lei 13.429/2017 e com a alteração promovida em seu *caput* pela Lei 13.467/2017) (*omissis*)... Em suma, a Reforma Trabalhista não derogou as normas trabalhistas que delineiam o vínculo empregatício, insertas no art. 2º e no art. 3º da CLT. Pelo contrário, a previsão expressa dos requisitos afetos à terceirização apenas reforçou o conteúdo destes preceitos: empregador é a real empresa que dirige trabalho pessoal dela dependente. Assim é que a aferição da (i)legalidade da terceirização de serviços e fraude ao vínculo empregatício não se aperfeiçoa, apenas, pela análise da atividade em si, mas sobretudo em razão de uma avaliação mais ampla, que se destine a demonstrar se o trabalhador realmente desempenha suas atividades no contexto de uma real empresa, autônoma, independente da contratante, sem subordinação dele perante essa. Se a prestadora de serviços, ou melhor, se o trabalhador contratado como prestador de serviços não desenvolve empresa, isto é, não desenvolve uma atividade específica de forma profissional, concatenando os diversos fatores de produção, sua contratação não encontra amparo no art. 4º-A da Lei n. 6.019/74 e,

portanto, não impede a configuração de vínculo empregatício, presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Ora, o trabalho humano não pode ser tratado como item comercial. Admite-se que ele seja utilizado como fator de produção dentro da empresa, nunca que se esgote no serviço prestado." (Fragmentos do parecer do Procurador Regional do Trabalho Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010324-41.2022.5.03.0011 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Luiz Otávio Linhares Renault. DJEN 29/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)



Trabalhador Rural

Intervalo - CLT/1943, Art. 72

NR-31. Pausas Regulares para Descanso. Aplicação Analógica do Art. 72 da CLT. Colheita de Laranja. A NR-31 do MTE, que dispõe sobre normas de segurança e saúde do trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, estabelece, para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé e aquelas que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, garantia de pausas para descanso, sem estabelecer, contudo, a duração dos intervalos para os trabalhadores que exerçam suas atividades nesses parâmetros. Torna-se necessário, então, buscar na analogia a integração da norma, sob pena de torná-la inócua. Segundo a legislação, na falta de parâmetro legal e nos termos dos arts. 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e 8º da CLT, é razoável entender pela aplicação analógica do art. 72 da CLT. Em relação ao trabalho na colheita de laranja, é indubitável que, além de repetitivo, provoca sobremaneira o desgaste físico do empregado rural, diante da força empregada e intensa movimentação dos membros superiores. Nessas condições, a reclamante, trabalhando na colheita de laranja, tem direito a intervalos de 10 minutos a cada 90 trabalhados. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011147-82.2023.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Taísa Maria Macena de Lima. DJEN 30/10/2024).

[\(voltar ao início\)](#)

